

CÓDIGO DE TRÂNSITO

BRASILEIRO

ANOTADO

Sumário

Capítulo I	Disposições preliminares -----	03
Capítulo II	Do Sistema Nacional de Trânsito -----	05
Capítulo III	Das Normas gerais de circulação e conduta -----	17
Capítulo IV	Dos pedestres e condutores de veículos não motorizados -----	29
Capítulo V	Do cidadão -----	31
Capítulo VI	Da educação para o trânsito -----	32
Capítulo VII	Da sinalização de trânsito -----	34
Capítulo VIII	Da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização -----	36
Capítulo IX	Dos veículos -----	38
Capítulo X	Dos veículos em circulação internacional -----	54
Capítulo XI	Do registro de veículos -----	55
Capítulo XII	Do licenciamento -----	59
Capítulo XIII	Da condução de escolares -----	61
Capítulo XIV	Da habilitação -----	61
Capítulo XV	Das infrações -----	69
Capítulo XVI	Das penalidades -----	85
Capítulo XVII	Das medidas administrativas -----	92
Capítulo XVIII	Do processo administrativo -----	95
Capítulo XIX	Dos crimes de trânsito -----	100
Capítulo XX	Disposições finais e transitórias -----	108
Anexo I	Dos conceitos e definições -----	111
Anexo II	Infrações de Trânsito -----	116
Anexo III	Resolução 599/82 – Sinalização - Placas -----	131
Resumo	Itens mais importantes -----	144
Bibliografia	-----	160



**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se **trânsito** a utilização das **vias** por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de **circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga**.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e **canteiro central** .

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício)..

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do **Sistema Nacional de Trânsito (SINATRAN)** respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Os danos causados aos cidadãos são tratados através dos órgãos e entidades que compõem o **SINATRAN**.

Responsabilidade objetiva: a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista uma relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o agente agido ou não culposamente.

Teoria do Risco: é a da responsabilidade objetiva → aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Se for verificada, **OBJETIVAMENTE**, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano causado à vítima, esta tem direito de ser indenizada pelo agente. (Veja o art. 37, § 6º, da CF)

Responsabilidade Subjetiva: não há responsabilidade objetiva nos casos de danos decorrentes de caso fortuito (raio, incêndio, inundação, vendaval) ou oriundos de força maior, a exemplo dos atos provocados pela multidão, da greve e da grave perturbação da ordem, posto que não foram causados pelo Estado. Por estes danos, o Estado pode responder subjetivamente, isto é, nos termos da teoria da culpa administrativa, na medida em que o estado omitiu-se no cumprimento de dever legal.

Obs.:

1. O Estado não responde pelos furtos ou acidentes de trânsito porque o semáforo não estava funcionando corretamente, visto que decorrem do risco comum que o sujeito assume por viver em sociedade;
2. Não há responsabilidade objetiva por atos omissos;
3. Portanto, a responsabilidade dos órgãos e entidades componentes do **SINATRAN** é **OBJETIVA**, ressalvada a **AÇÃO DE REGRESSO** contra o funcionário ou agente causador do dano.
4. **AÇÃO DE REGRESSO:** O Estado se responsabiliza pelos valores envolvidos e depois pode, no caso de comprovada a culpa do agente causador do acidente, entrar com uma ação de cobrança contra tal agente.

O Estado tem responsabilidades perante a sociedade?

Sim. Além de fazer cumprir a Lei, os órgãos e entidades do **SNT** (Sistema Nacional de Trânsito) respondem por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Qualquer cidadão ou entidade civil também tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos, bem como sugerir normas de alteração em normas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

RESOLUÇÃO Nº 108 DE 21, DE DEZEMBRO 1999.

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Via: é a faixa de terreno preparada para o trânsito de veículos;

Rua: via urbana que tem todos os acessórios necessários à segurança do trânsito;

Logradouro: local ameno e agradável, como praças, jardins, hortos, passeios, etc.

Estrada: é a via rural não pavimentada;

Rodovia: é a via rural pavimentada;

Qual é a principal característica do Código?

O Código se caracteriza por ser um Código da Paz; um código cidadão. Antes de ser enviado ao congresso, o Ministério da Justiça publicou o anteprojeto da Lei no D.O.U por um período de trinta dias. O projeto recebeu cerca de 5.000 emendas. Além disso, O código traz um capítulo inteiro destinado ao cidadão, um ao transporte de escolares, um sobre crimes de trânsito e um apenas para os pedestres e condutores de veículos não-motorizados. A cada ano, o Brasil contabiliza 750 mil acidentes, 27 mil brasileiros mortos e mais de 400 mil com lesões permanentes nas estradas e vias urbanas do País. O trânsito brasileiro corresponde a uma guerra do Vietnã a cada dois anos (50 mil mortos), ou à queda de um *Boeing* a cada dois dias. É como se aquela tragédia do Fokker que caiu em São Paulo acontecesse de três a quatro vezes por semana.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o **Sistema Nacional de Trânsito** os seguintes órgãos e entidades:

I - o **Conselho Nacional de Trânsito** - CONTRAN (www.denatran.gov.br/contran.htm), coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os **Conselhos Estaduais de Trânsito** - CETRAN (www.denatran.gov.br/cetran_contrandife.htm) e o **Conselho de Trânsito do Distrito Federal** - CONTRANDIFE (www.denatran.gov.br/cetran_contrandife.htm) órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

União: **DENATRAN** (www.denatran.gov.br) - Departamento Nacional de Trânsito;

Estados: **DETRAN** (www.denatran.gov.br/detran.htm) - Departamento Estadual de Trânsito;

Municípios: **CIRETRAN** – Circunscrição Regional de Trânsito.

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RESOLUÇÃO Nº 083 DE 19 de novembro de 1998.

Reconhece o DNER como o Órgão Executivo Rodoviário da União.

Art.1º Fica reconhecido o **DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem** como o Órgão Executivo Rodoviário da União.

V - a **Polícia Rodoviária Federal**;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as **Juntas Administrativas de Recursos de Infrações** - JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do **Sistema Nacional de Trânsito**, ao qual estará vinculado o **CONTRAN** e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

DECRETO Nº 2.327, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - Art. 1º Compete ao **Ministério da Justiça** a coordenação máxima do **Sistema Nacional de Trânsito**, bem como o exercício das funções de **órgão máximo executivo de trânsito da União**.

Art. 10. O **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- V - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- VII - um representante do Ministério dos Transportes;
- VIII - (VETADO)
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- XIV - (VETADO)
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- XVII - (VETADO)
- XVIII - (VETADO)
- XIX - (VETADO)
- XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXI - (VETADO)
- XXII - um representante do Ministério da Saúde. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. COMPETE ao **CONTRAN**:

- I - **estabelecer as normas regulamentares** referidas neste Código e as **diretrizes da Política Nacional de Trânsito**;
- II - **coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito**, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - **criar Câmaras Temáticas**;
- V - **estabelecer seu regimento interno e as diretrizes** para o funcionamento dos **CETTRAN** e **CONTRANDIFE**;
- VI - **estabelecer as diretrizes** do regimento das **JARI**;
- VII - **zelar pela uniformidade e cumprimento das normas** contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - **estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações** cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - **responder às consultas que lhe forem formuladas**, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos**;

XI - **aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização** e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - **apreciar os recursos interpostos** contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - **avocar**, para análise e soluções, **processos sobre conflitos de competência ou circunscrição**, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - **dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito** no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As **Câmaras Temáticas**, órgãos técnicos vinculados ao **CONTRAN**, são integradas por especialistas e têm como OBJETIVO **estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado**.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo **CONTRAN** e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo **CONTRAN**.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)

Art. 14. COMPETE aos **Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN** e ao **Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE**:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito das respectivas atribuições;

II - **elaborar normas** no âmbito das respectivas competências;

III - **responder a consultas relativas à aplicação da legislação** e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - **estimular e orientar** a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - **julgar os recursos interpostos contra decisões**:

- a) das **JARI**;
- b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - **acompanhar e coordenar as atividades** de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao **CONTRAN**;

IX - **dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito** no âmbito dos Municípios; e

X - informar o **CONTRAN** sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na **esfera administrativa**.

Art. 15. Os presidentes dos **CETTRAN** e do **CONTRANDIFE** são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos **CETTRAN** e do **CONTRANDIFE** são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do **CETTRAN** e do **CONTRANDIFE** deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do **CETTRAN** e do **CONTRANDIFE** é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão **Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.**

Parágrafo único. As **JARI** têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. COMPETE às JARI (www.denatran.gov.br/jaris.htm):

I - **julgar os recursos interpostos pelos infratores**;

II - **solicitar** aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários **informações complementares relativas aos recursos**, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - **encaminhar** aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários **informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos**, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. COMPETE ao órgão máximo executivo de trânsito da União: (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito** e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**, no âmbito de suas atribuições;

II - **proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados**, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - **articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito**, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - **apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública**, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - **supervisionar a implantação de projetos e programas** relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - **estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores** de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - **EXPEDIR** a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - ORGANIZAR E MANTER o **Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH**;

IX - ORGANIZAR E MANTER o **Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL**;

X - **organizar a estatística geral de trânsito** no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - **estabelecer modelo padrão de coleta de informações** sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - **administrar fundo de âmbito nacional** destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - **coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações** ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

RESOLUÇÃO Nº 010 de 23 de janeiro de 1998

Estabelece requisitos necessários à coordenação do Sistema de arrecadação de multas

- Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 19 e 320;
- Considerando a obrigatoriedade de ser estabelecido, para todo território nacional, um controle na arrecadação de multas;
- Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle e transparência das receitas arrecadadas com a cobrança de multas;

RESOLVE:

Art. 1º. Deverá ser depositado, na conta corrente do **Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET**, o **percentual de cinco por cento sobre o total da arrecadação mensal** proveniente de multas de trânsito, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 2º.

Parágrafo Único. Para operacionalizar os registros de que trata o Caput deste artigo deverá ser utilizada preferentemente conta corrente bancária.

Art. 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito previstos nesta Resolução deverão emitir relatório mensal de movimentação das origens de recursos, preferencialmente através das contas bancárias previstas no Art. 2º desta resolução, e encaminhá-lo ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN até o 15º dia do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 4º. Nos casos de infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da federação distintas da do licenciamento do veículo, o órgão ou entidade autuador deverá solicitar que a notificação da infração seja efetuada através do órgão de trânsito da unidade da federação de licenciamento do veículo ou do registro do condutor.

Parágrafo Único: O órgão de trânsito da Unidade da Federação do licenciamento do veículo deverá cumprir os prazos, previstos na legislação, para a emissão da notificação.

XIV - **fornecer aos órgãos e entidades** do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - **promover**, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do **CONTRAN**, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - **elaborar e distribuir conteúdos programáticos** para a educação de trânsito;

XVII - **promover a divulgação** de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - **elaborar**, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do **CONTRAN**, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - **organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas** de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo **CONTRAN**;

XX - **expedir a permissão internacional para conduzir veículo** e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - **promover a realização periódica de reuniões regionais** e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - **propor acordos de cooperação com organismos internacionais**, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - **elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização** do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - **opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;**

XXV - **elaborar e submeter** à aprovação do **CONTRAN** as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - **estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo** dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - **instruir os recursos interpostos** das decisões do **CONTRAN**, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do **Sistema Nacional de Trânsito;**

XXVIII - **estudar os casos omissos na legislação de trânsito** e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do **Sistema Nacional de Trânsito;**

XXIX - **prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro** ao **CONTRAN.**

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do **CONTRAN**, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

Quando ocorre deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, por parte do órgão executivo de trânsito estadual, o **órgão federal de trânsito INTERVIRÁ** no **órgão estadual de trânsito.**

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Resolução 66 de 23/09/1998

Estatui a Competência dos órgãos executivos de trânsito

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/Resolucao66.doc>

Art. 20. COMPETE à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **realizar o patrulhamento ostensivo**, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - **APLICAR E ARRECADAR as multas impostas por infrações de trânsito**, as **medidas administrativas decorrentes** e os **valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;**

IV - **efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito** e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - **credenciar os serviços de escolta**, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - **assegurar a livre circulação nas rodovias federais**, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, **promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas**;

VII - **coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito** e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - **implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito**;

IX - **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**;

X - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído** produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. COMPETE aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - **implantar, manter e operar** o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - **coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas**;

V - **estabelecer**, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - **executar a fiscalização de trânsito**, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - **arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos** e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - **fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis**, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e **lotação** dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

IX - **fiscalizar o cumprimento da norma** contida no **art. 95**, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - **implementar** as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**;

XII - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído** produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar** e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. COMPETE aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: **(DETRAN)**

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação** e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - **realizar, fiscalizar e controlar** o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - **vistoriar, inspecionar** quanto às condições de segurança veicular, **registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos**, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - **estabelecer**, em conjunto com as Polícias Militares, as **diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito**;

V - **executar a fiscalização de trânsito**, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, **no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito**;

VI - **aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código**, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - **arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos** e objetos;

VIII - **comunicar ao órgão executivo de trânsito da União** a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - **coletar dados estatísticos** e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - **credenciar órgãos ou entidades** para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do **CONTRAN**;

XI - **implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito** e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança** de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**;

XIII - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - **fornecer**, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os **dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados**, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído** produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - **articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito** no Estado, sob coordenação do respectivo **CETTRAN**.

Art. 23. COMPETE às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. COMPETE aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (CIRETRAN)

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - **coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito** e suas causas;

- V - **estabelecer**, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - **executar a fiscalização de trânsito**, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa**, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - **fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas** cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - **fiscalizar o cumprimento da norma** contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - **implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago** nas vias;
- XI - **arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos** e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - **credenciar os serviços de escolta**, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - **implantar as medidas** da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - **promover e participar de projetos e programas de educação e segurança** de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**;
- XVI - **planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos** e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - **conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal**;
- XIX - **articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito** no Estado, sob coordenação do respectivo **CETTRAN**;
- XX - **fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído** produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar** e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao **Sistema Nacional de Trânsito**, conforme previsto no art. 333 deste Código.

O novo Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

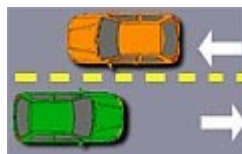
I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação **obedecerá às seguintes normas:**



I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao **bordo da pista**, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

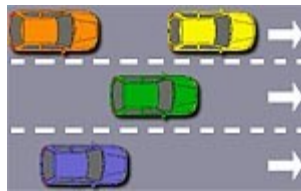
BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

III - quando veículos, **transitando por fluxos que se cruzem**, se aproximarem de LOCAL NÃO SINALIZADO, **terá preferência de passagem:**

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) **nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;**

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.



V - o **trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos**, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

VI - os **veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem**, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os **veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias**, ALÉM DE PRIORIDADE DE TRÂNSITO, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, **quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente**, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no **cruzamento** deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

Caso o agente ou funcionário público não esteja prestando um serviço de urgência, a infringência deste dispositivo pode levar à responsabilidade civil, criminal e administrativa.

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo

CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, **exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda**;



X - todo condutor deverá, **antes de efetuar uma ultrapassagem**, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a **faixa de trânsito** que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por **marcas viárias** longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de **gesto convencional de braço**;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
- c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto

convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada..

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso X e *a* e *b* do inciso XI aplicam-se à **transposição de faixas**, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra

§ 2º **Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo**, em ORDEM DECRESCENTE, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

A menos que haja sinalização específica permitindo a manobra, jamais ultrapasse nas seguintes situações



1. Sobre pontes ou viadutos.
2. Em travessias de pedestres.
3. Nas passagens de nível.

4. Nos cruzamentos ou em sua proximidade.
5. Em trechos sinuosos ou em aclives sem visibilidade suficiente.
6. Nas áreas de perímetro urbano das rodovias.

Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a **transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.**

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um **lote lindeiro** a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em **lotes lindeiros**, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 40. O **uso de luzes** em veículo obedecerá às seguintes determinações:

- I - o condutor **manterá acesos os faróis do veículo**, utilizando **luz baixa**, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;
- II - **nas vias não iluminadas** o condutor deve **usar luz alta**, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;
- III - a **troca de luz baixa e alta, de forma intermitente** e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;
- IV - o condutor **manterá acesas pelo menos as luzes de posição** do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;
- V - O condutor utilizará o **pisca-alerta** nas seguintes situações:
a) em **imobilizações ou situações de emergência**;
b) **quando a regulamentação da via assim o determinar**;
- VI - **durante a noite, em circulação**, o condutor manterá acesa a luz de placa;
- VII - o condutor **manterá acesas, à noite**, as luzes de posição **quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias**.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

- O **USO DAS LUZES** do veículo deve se orientar pelo seguinte:
Luz baixa - durante a noite e no interior de túneis sem iluminação pública durante o dia.
Luz alta - nas vias não iluminadas, exceto ao cruzar-se com outro veículo ou ao segui-lo.
Luz alta e baixa - (intermitente) por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros usuários da via de sua intenção de ultrapassar o veículo que vai à frente, ou quanto à existência de risco à segurança de quem vem em sentido contrário.
Lanternas - sob chuva forte, neblina ou cerração ou à noite, quando o veículo estiver parado para embarque e desembarque, carga ou descarga.
Pisca-alerta - em imobilizações ou em situação de emergência.
Luz de placa - durante à noite, em circulação.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.
LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.
LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.
LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.
LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer **uso de buzina**, desde que **em toque breve**, nas seguintes situações:

I - para **fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes**;

II - **fora das áreas urbanas**, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma **interseção** se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO 36, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário, conforme o art. 46 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via **E É CONSIDERADA ESTACIONAMENTO**.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da **pista de rolamento** e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

PISTA DE ROLAMENTO - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de **faixas laterais de domínio** e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a **sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.**

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências.

Art.1º. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, só poderão circular utilizando capacetes de segurança que possuam os requisitos adequados, na forma da presente Resolução.

Art.2º.

§ 1º. Se o capacete de segurança não tiver viseira transparente diante dos olhos, o condutor deverá, obrigatoriamente, utilizar óculos de proteção.

§ 2º. O capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que seu uso seja considerado correto.

Art. 3º.

Art.4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do **CONTRAN**.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver **ciclovia**, **ciclofaixa**, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A **autoridade de trânsito** com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As **vias abertas à circulação**, de acordo com **sua utilização**, classificam-se em:

I - VIAS URBANAS:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- c) via local;

II - VIAS RURAIS:

- a) rodovias;
- b) estradas.

VIAS URBANAS

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de **sinalização**, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a **velocidade máxima** será de:

I - nas vias urbanas:

- a) **80 Km/h**, nas vias de trânsito rápido;
- b) **60 Km/h**, nas vias arteriais;
- c) **40 Km/h**, nas vias coletoras;
- d) **30 Km/h**, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

- a) nas rodovias:
 - 1) **110 Km/h** para automóveis e camionetas;
 - 2) **90 Km/h**, para ônibus e microônibus;
 - 3) **80 Km/h**, para os demais veículos;
- b) nas estradas, **60 Km/h**.

Velocidade Máxima		30 Km/h	40 Km/h	60 Km/h	80 Km/h	90 Km/h	110 Km/h
Vias Urbanas		Vias Locais	Vias Coletoras	Vias Arteriais	Vias de Trânsito Rápido		
Vias Rurais	Rodovias				Demais veículos	Ônibus e Microônibus	Automóveis e Camionetas
	Estradas			Todos os Veículos			

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros,

ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A **VELOCIDADE MÍNIMA** não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

VELOCIDADE MÍNIMA = ou > 50 % DA VELOCIDADE MÁXIMA

RESOLUÇÃO Nº 79 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece a sinalização indicativa de fiscalização.

Art.1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico, que tenha como fato gerador o controle da velocidade, deverá ser indicada, por sinalização vertical, estabelecendo a velocidade máxima permitida.

§ 1º A sinalização deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, do lado direito do sentido do trânsito, observada a engenharia de tráfego, e obrigatoriamente respeitando espaçamentos mínimos de 300 metros antes de cada equipamento de fiscalização, mantendo o usuário permanentemente informado.

§ 2º A velocidade máxima da via somente será alterada quando da existência de áreas críticas que justifiquem plenamente a medida.

§ 3º Poderá ser utilizada a Sinalização Educativa prevista no item 1.3.3 do Anexo II do CTB, com fundo branco, orla preta e legendas pretas, conforme modelo "B" do Anexo único, desta Resolução.

§ 4º Quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível respeitado o espaçamento constante no § 1º.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o transporte de menores de dez anos e dá outras providências.

Art. 1º. Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros e usar, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente.

§ 1º. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de menores de dez anos poderá ser realizado neste banco, observadas, rigorosamente, as normas de segurança objeto do caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do transporte de menores de dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquele de maior estatura no banco dianteiro, observadas as demais disposições desta Resolução.

Art. 2º. As excepcionalidades constantes nesta Resolução não se aplicam ao transporte remunerado de menores de dez anos em automóveis.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou

modifiquem, de qualquer forma, o seu funcionamento normal.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos arts. 167 ou 168, do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com a infração cometida.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo **CONTRAN**.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

- I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;
- II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;
- III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;
- IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

Nos municípios onde haja autódromos, não serão permitidas provas automobilísticas nas vias públicas.

CAPÍTULO IV - DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas ÁREAS URBANAS, **quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes**, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas VIAS RURAIS, **quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele**, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, **em sentido contrário ao deslocamento de veículos**, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas **obras de arte** a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

Obras de Arte

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

- a) onde houver **foco de pedestres**, obedecer às indicações das luzes;
- b) onde não houver **foco de pedestres**, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

- a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
- b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semaforica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V - DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, **fiscalização** e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao **Sistema Nacional de Trânsito** têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

De acordo com a CF/1988, é direito constitucional solicitar e receber informações de interesse particular ou coletivo, dos Poderes Públicos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo **CONTRAN**.

Art. 75. O **CONTRAN** estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito a que se refere o art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O **Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN** proporá ao **CONTRAN** a promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito.

Art. 2º Sem prejuízo de outros, os principais fatores de risco a serem trabalhados serão: **acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velocidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso.**

Art. 3º Os temas serão estabelecidos e aprovados anualmente pelo **CONTRAN**.

Art. 4º O **DENATRAN** deverá oferecer as condições técnicas para que cada tema trabalhado seja monitorado antes e depois da implementação da campanha, visando avaliar sua eficácia.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do **CONTRAN** e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do **CONTRAN**, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do **CONTRAN**, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do **Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT**, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 14 DE JULHO 1999.

Dispõe sobre a utilização do percentual dos recursos do **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)**, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de.

Art. 1º A utilização dos recursos do **DPVAT**, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, dos Transportes e da Justiça, aplicarão os recursos mediante descentralização de créditos, pelo **Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN**, por meio de Notas de Crédito, após aprovação pelo Comitê Executivo do **CONTRAN** dos programas e projetos citados no inciso III;

a) a descentralização dos créditos aqui referidos, deverá ser efetivada, bimestralmente, com base na arrecadação do bimestre anterior, até o 5º dia útil subsequente;

b) os repasses financeiros correspondentes deverão ser efetuados concomitantemente à descentralização dos créditos respectivos;

c) os saldos orçamentários relativos aos créditos descentralizados, não empenhados até 31 de dezembro de cada exercício, serão cancelados e os recursos financeiros correspondentes recolhidos ao **DENATRAN**, ressalvados os valores necessários à cobertura dos Restos a Pagar Inscritos;

d) o **DENATRAN** fará a redistribuição dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no inciso II, após deduzir os valores necessários à conclusão dos programas e projetos já iniciados e em andamento, de maneira a assegurar a sua continuidade, devendo para tal, realocá-los aos respectivos Ministérios.

II - a repartição dos recursos entre os citados Ministérios deverá ser efetuada de forma equitativa;

III - estes recursos serão aplicados, exclusivamente, em Programas e Projetos a serem desenvolvidos pelos Ministérios, em parceria ou isoladamente, visando à prevenção de acidentes de trânsito, devendo serem apresentados ao Comitê Executivo do **CONTRAN**, contendo diagnóstico do problema, objetivo a ser alcançado, metas, público alvo, abrangência territorial, indicadores de resultados e cronograma físico-financeiro.

Art.2º No prazo máximo de sessenta dias, o Comitê Executivo do **CONTRAN** deverá deliberar sobre a aprovação dos programas e projetos apresentados considerando, na análise de custo/benefício, entre outros, os seguintes fatores:

a) impacto sobre a morbi-mortalidade;

b) educação para o trânsito;

c) social;

d) produção de informações;

e) intersetorialidade;

f) financeiro.

Parágrafo único – O Comitê Executivo do **CONTRAN**, divulgará a relação dos programas aprovados, no Diário Oficial da União, no prazo de vinte dias a contar da data de aprovação.

Art. 3º Ficam os Ministérios atendidos por estes recursos obrigados à prestação de contas ao Comitê Executivo, mediante apresentação de relatórios físico-financeiros relativos à execução dos correspondentes Programas e Projetos, anualmente ou após sua conclusão.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO VII - DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do **CONTRAN**.

§ 2º O **CONTRAN** poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 1998

Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:

I – Em **vias urbanas** :

a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:

1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, **com rebaixamento da guia** (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
2. nas **quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela**;
3. as **entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal**.

b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de **dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro**.

II – Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.

Art. 2º Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, **enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente**, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte **ORDEM DE PREVALÊNCIA**:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

PREVALÊNCIA

AGENTE DE TRÂNSITO → NORMAS DE CIRCULAÇÃO E OUTROS SINAIS

INDICAÇÕES DO SEMÁFORO → DEMAIS SINAIS DE TRÂNSITO

INDICAÇÕES DOS SINAIS → DEMAIS NORMAS DE TRÂNSITO

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII - DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DAS ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E DE SONORIZADORES como **redutores de velocidade**, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 2º As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, principalmente naqueles onde há grande movimentação de pedestres.

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º As ondulações transversais são:

I - TIPO I: Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo;

II - TIPO II: Só poderão ser instaladas nas vias:

- a) rurais (rodovias) em segmentos que atravessam aglomerados urbanos com edificações lindeiras;
- b) coletoras;
- c) locais, quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 30km/h.

Art. 6º Os sonorizadores só poderão ser instalados em vias urbanas, sem edificações lindeiras, e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, visando alertar o condutor quanto à necessidade de redução de velocidade, sempre devidamente acompanhados da sinalização vertical de regulamentação de velocidade.

Art. 7º Recomenda-se que após a implantação das ondulações transversais a autoridade com circunscrição sobre a rodovia monitore o seu desempenho por um período mínimo de 1 (um) ano, devendo estudar outra solução de engenharia de tráfego, quando não for verificada expressiva redução do índice de acidentes no local.

Art. 8º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

I - índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

II - ausência de rampas em rodovias com declividade superior a 4% ao longo do trecho;

III - ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6% ao longo do trecho;

IV - ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;

V - volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via admitir volumes mais elevados, em locais com grande movimentação de pedestres, devendo ser justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;

VI - existência de pavimentos rígidos, semi-rígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Art. 9º A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada a devida sinalização ...

Art. 10 Recomenda-se que as ondulações transversais nas rodovias, sejam precedidas da pintura de linhas de estímulo à redução de velocidade, calculadas de acordo com a velocidade operacional da via...

Art. 11 Durante a fase de implantação das ondulações transversais poderão ser colocadas faixas de pano, informando sua localização, como dispositivo complementar de sinalização.

Art. 12 A colocação de ondulações transversais próximas as esquinas, em vias urbanas, deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio da via transversal.

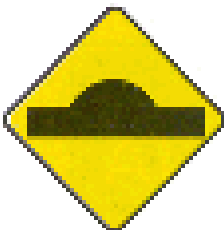
§ 1º A distância mínima entre duas ondulações sucessivas, em vias urbanas, deverá ser de 50 m. e nas rodovias, entre ondulações transversais sucessivas, deverá ser de 100 m.

§ 2º Numa seqüência de ondulações implantadas em série, em rodovias, recomenda-se manter uma distância máxima de 200 m entre duas ondulações consecutivas.

Art. 13 As ondulações transversais deverão ser executadas dentro dos padrões estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14 No caso do não cumprimento do exposto anteriormente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adotar as providências necessárias para sua imediata remoção.

Art. 15 A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 95. - Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de **passageiros**:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de **carga**:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;

- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) **misto:**

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de **competição;**

e) de **tração:**

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

e) **especial;**

f)

g) de **coleção;**

III - **quanto à categoria:**

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- g) de aprendizagem.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou

pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

	Tração					Espécie							Categoria				
	Automotor	Elétrico	Propulsão Humana	Tração Animal	Reboque	passageiros	de Carga	Mistos	de Competição	de Tração	Especial	de Coleção	Oficial	Diplomático	Particular	de Aluguel	de Aprendizagem
bicicleta			X			X	X		X								
ciclomotor	X					X											
motoneta	X					X	X										
motocicleta	X					X	X		X								
triciclo	X					X	X		X								
quadriciclo	X					X	X		X								
automóvel	X					X			X								
microônibus	X					X											
ônibus;	X					X											
bonde		X				X											
reboque semi-reboque					X	X		X									
charrete				X		X											
camioneta	X						X										
caminhão	X						X										
carroça				X			X										
carro-de-mão			X				X										
Utilitários	X							X									
caminhão-trator										X							
trator de rodas										X							
trator de esteiras										X							
trator misto										X							
Outros								X									

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo **CONTRAN**, em função de suas aplicações.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo **Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN**.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga- CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do **Código de Trânsito Brasileiro - CTB** e os §§ 3º e 4º dos arts. 1º e 2º, respectivamente, da Resolução 12/98 - **CONTRAN**.

Para maiores esclarecimentos, acessar a página abaixo para visualizar a resolução na íntegra.

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/Resolucao68.doc>

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo **CONTRAN**, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Nos veículos e motores novos ou usados, mediante prévia autorização da autoridade competente, poderão ser realizadas as seguintes modificações:

- I - Espécie;
- II - Tipo;
- III - Carroçaria ou Monobloco;
- IV - Combustível;
- V - Modelo/versão;
- VI - Cor;
- VII - Capacidade/Potência/cilindrada;
- VIII - Eixo suplementar;
- IX - Estrutura;
- X - Sistemas de segurança.

Art. 2º Quando a alteração envolver quaisquer dos itens do artigo anterior, exigir-se-á Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por entidade credenciada pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A alteração da cor predominante do veículo, dependerá somente da autorização do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Em caso de modificações do veículo, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão fazer constar no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV a expressão "VEÍCULO MODIFICADO", bem como os itens modificados e sua nova configuração.

Para maiores esclarecimentos, acessar a página abaixo para visualizar a resolução na íntegra.

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/Resolucao25.doc>

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 12 de 06 de fevereiro de 1998

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

- I - **largura máxima:** 2,60m;
- II - **altura máxima:** 4,40m;
- III - **comprimento total:**
 - a) **veículos simples:** 14,00m;
 - b) **veículos articulados:** 18,15m;
 - c) **veículos com reboque:** 19,80m.

§ 1º Os limites para o **comprimento do balanço traseiro** de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

- I – nos veículos simples de **transporte de carga**, até 60% da distância entre os dois eixos, **não podendo exceder a 3,50m;**
- II – nos veículos simples de **transporte de passageiros:**
 - a) com motor traseiro: até 62% da distância entre eixos;
 - b) com motor central: até 66% da distância entre eixos;
 - c) com motor dianteiro: até 71% da distância entre eixos.

§ 2º - A distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será **medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo**.

§ 3º - **Não é permitido o registro e licenciamento de veículos**, CUJAS DIMENSÕES EXCEDAM às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada por este Conselho.

§ 4º - Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados neste artigo, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante autorização específica ...

§ 5º - De acordo com o art. 101, do Código de Trânsito Brasileiro, as disposições dos parágrafos anteriores, não se aplicam aos veículos especialmente projetados para o transporte de carga indivisível.

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

- | | | |
|-------|---|---------|
| I – | peso bruto total por unidade ou combinações de veículos: | 45 t; |
| II – | peso bruto por eixo isolados: | 10 t; |
| III – | peso bruto por conjunto de 2 eixos em tandem: | |
| | - distância entre os centros das rodas > 1,20m e <= 2,40 m: | 17 t; |
| IV – | peso bruto por conjunto de 2 eixos NÃO em tandem: | |
| | - distância entre os centros das rodas > 1,20m e <= 2,40 m: | 15 t; |
| V – | peso bruto por conjunto de 3 eixos em tandem,
aplicável somente a semi reboque, | |
| | - a distância entre os 3 planos verticais, que contenham os centros das rodas, for > 1,20 m e <= 2,40 m: | 25,5 t; |
| VI – | peso bruto por conjunto de 2 eixos, sendo um dotado de 4 pneus e outro de 2 pneus interligados por suspensão especial: | |
| | - quando a distância entre os 2 planos verticais que contenham os centros das rodas for: | |
| | a) inferior ou igual a 1,20m: | 9 t; |
| | b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: | 13,5 t. |

§ 1º - Considerar-se-ão **EIXOS EM TANDEM** dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 2º - Quando, em um conjunto de dois eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas, for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse isolado.

§ 3º - Em qualquer par de eixos ou conjunto de **TRÊS EIXOS EM TANDEM**, com quatro pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17t e 25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg.

§ 4º - O registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados neste artigo não é permitido, salvo nova configuração regulamentada por este Conselho.

§ 5º - As configurações de eixos duplos com distância dos dois planos verticais, que contenham os centros das rodas inferior a 1,20 m, serão regulamentadas por este Conselho, especificando os tipos de planos e peso por eixo, após ouvir o órgão rodoviário específico do Ministério dos Transportes.

§ 6º - Os ônibus com peso por eixo superior ao fixado neste artigo e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte rodoviárias.

Art. 3º Os limites máximos de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no

artigo anterior, **SÓ PREVALECEM:**

- I – se todos os eixos forem dotados de, no mínimo, quatro pneumáticos cada um;
- II – se todos os pneumáticos, de um mesmo conjunto de eixos, forem da mesma rodagem e calçarem rodas no mesmo diâmetro.

§ 1º - Nos eixos isolados, dotados de dois pneumáticos, o limite máximo de peso bruto por eixo será de seis toneladas, observada a capacidade e os limites de peso indicados pelo fabricante dos pneumáticos.

§ 2º - No conjunto de dois eixos, dotados de dois pneumáticos cada, desde que direcionais, o limite máximo de peso será de doze toneladas.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 102 DE 31 DE AGOSTO 1999

Dispõe sobre a tolerância máxima de peso bruto de veículos.

Art.1º Fica permitida a tolerância máxima de **7,5%** (sete vírgula cinco por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

RESOLUÇÃO Nº 104 DE 21 DE DEZEMBRO 1999

Dispõe sobre tolerância máxima de peso bruto de veículos.

Art. 1º Enquanto não estiverem concluídos os estudos e pesquisas que orientaram a atualização dos limites de peso por eixo, bem como não for fixada a metodologia de aferição de peso de veículos, serão adotados os critérios de **Peso Bruto Total - PBT** e **Peso Bruto Total Combinado - PBTC** para aferição do peso para aplicação de multa **isentando-se de multa os excessos de peso verificados nos eixos isolados ou conjuntos de eixos.**

Art. 2º Os limites de peso bruto total e peso por eixo, permanecem sendo aqueles estabelecidos na **Resolução nº 12/98-CONTRAN**.

Art. 3º O percentual de tolerância de **7,5%** no peso por eixo permanecerá como estabelecido na **Resolução nº 102/99 – CONTRAN** e o percentual de tolerância de **5% para o PBT e PBTC** permanece como estabelecido na Lei nº 7.408/85.

Art. 4º A fiscalização dos limites de peso, por meio do peso declarado na nota fiscal, será exercida

somente naquelas rodovias desprovidas de equipamentos de pesagem.

Parágrafo Único. Será admitida a tolerância de 5 % (cinco por cento) sobre o peso declarado na Nota Fiscal (**Parágrafo único acrescentado pela Resolução 114 de 05/05/2000**)

Art. 5º Quando o peso aferido, estiver igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% embora havendo excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos, não será aplicada a multa. Nesse caso a carga deverá ser remanejada ou ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

Parágrafo Único. O veículo somente poderá prosseguir viagem após sanada a irregularidade.

Art. 6º . Quando o peso aferido estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5%, aplicar-se-á a multa correspondente, não considerando como peso excedente a parcela relativa à tolerância.

Parágrafo Único. O veículo somente poderá prosseguir viagem após efetuado o transbordo.

Art. 7º Nos casos de impossibilidade de remanejamento ou transbordo da carga será aplicado o disposto no art. 275 e seu parágrafo único e demais dispositivos do CTB aplicáveis ao assunto.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo **CONTRAN**.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo **CONTRAN**, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O **CONTRAN** regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso de acordo com o Parágrafo único do art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro.

Maiores informações podem ser obtidas acessando o seguinte endereço:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/Resolucao62.doc>

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo **CONTRAN**, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O **CONTRAN** fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do **CONTRAN**.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no **RENAVAM**, nas condições estabelecidas pelo **CONTRAN**.

§ 2º O **CONTRAN** deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo **CONTRAN** para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a inspeção de segurança veicular de que trata o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º A inspeção de segurança veicular de que trata o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, será realizada a partir de **1º de março de 1999**.

Art. 2º Os critérios técnicos dos itens a serem inspecionados e os procedimentos legais para a habilitação dos postos de inspeção veicular serão definidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Prevista no Código de Trânsito Brasileiro, sancionado em 1997, a Inspeção Técnica Veicular até hoje não saiu do papel.

Os benefícios trazidos pela Inspeção Veicular são inúmeros. Além da redução no número de acidentes, também haverá uma diminuição da poluição urbana, economia de combustível e, principalmente, redução, de maneira significativa, do tempo gasto nos congestionamentos das grandes cidades, causados pela falta de manutenção dos veículos. "A economia do País também será afetada de forma positiva. Haverá geração de emprego em toda a cadeia automotiva, ampliação dos investimentos em todos os setores envolvidos e diminuição de gastos com a saúde

pública, gerados por acidentes de trânsito e pela poluição", explica José Edison Parro, presidente da AEA - Associação Brasileira de Engenharia Automotiva

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo **CONTRAN**:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do **CONTRAN**, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo **CONTRAN**;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo **CONTRAN**.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O **CONTRAN** disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 04 DE MAIO DE 1999

Dá nova redação à alínea "a", e cria a alínea "c" inciso III do art. 2º, prorroga o prazo referente ao inciso II do art. 6º da **Resolução nº 14/98 -CONTRAN**, que **estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências**.

Para conhecer na íntegra a Resolução nº 14/98, acesse o site abaixo:
<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao14.doc>

Para conhecer na íntegra a Resolução nº 87/99, acesse o site abaixo:
<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao87.doc>

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 04 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Para conhecer na íntegra a Resolução nº 92/99, acesse o site abaixo:
<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao92.doc>

§ 4º O **CONTRAN** estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

RESOLUÇÃO 02 de 23/01/98 – Dispõe sobre equipamentos obrigatórios
RESOLUÇÃO 14 de 06/02/98 – Dispõe sobre equipamentos obrigatórios
RESOLUÇÃO 32 de 21/05/98 – Modelos de placas para veículos de representação
RESOLUÇÃO 34 de 21/05/98 – Complementa a **RESOLUÇÃO 14/98** – Equipamentos obrigatórios para veículos agrícolas
RESOLUÇÃO 35 de 21/05/98 – Método de medição de pressão sonora das buzinas
RESOLUÇÃO 36 de 21/05/98 – Sinalização de advertência
RESOLUÇÃO 37 de 21/05/98 – Alarme sonoro
RESOLUÇÃO 42 de 21/05/98 – material de primeiros socorros (Dispositivo regulamentar e legal revogado pela Lei nº 9.792 de 14.04.99)
RESOLUÇÃO 43 de 21/05/98 – Espelho retrovisor interno em caminhões
RESOLUÇÃO 44 de 21/05/98 – Requisitos técnicos para encosto de cabeça
RESOLUÇÃO 45 de 21/05/98 – Placas de identificação de veículos
RESOLUÇÃO 46 de 21/05/98 – Equipamentos obrigatórios para bicicletas
RESOLUÇÃO 47 de 21/05/98 – Requisitos técnicos: reboques de carretas por motocicletas (Revogada pela **RESOLUÇÃO 069/98**)
RESOLUÇÃO 48 de 21/05/98 – Requisitos técnicos: instalação para ensaios de cintos de segurança
RESOLUÇÃO 49 de 21/05/98 – Inscrição de dados técnicos em veículo de carga e de transporte coletivo de passageiros
RESOLUÇÃO 51 de 21/05/98 – Requisitos para veículos de portadores de deficiência física
RESOLUÇÃO 56 de 21/05/98 – Placas de veículos de coleção
RESOLUÇÃO 62 de 21/05/98 – Uso de pneus extralargos
RESOLUÇÃO 68 de 23/09/98 – Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga
RESOLUÇÃO 69 de 23/09/98 – Revoga a **RESOLUÇÃO 47** e proíbe o reboque de carretas por motocicletas
RESOLUÇÃO 75 de 19/11/98 – Requisitos de segurança necessários à circulação de **Combinações para Transportes de Veículos - CTV**.
RESOLUÇÃO 76 de 19/11/98 – Altera **RESOLUÇÃO 68/98** e substitui o Anexo III
RESOLUÇÃO 77 de 19/11/98 – Cadastramento de veículo no **RENAVAM**, emissão do Certificado de Segurança veicular e a comprovação de atendimento aos requisitos de segurança veicular.
RESOLUÇÃO 78 de 19/11/1998 – Normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos
RESOLUÇÃO 82 de 19/11/98 – Autorização precária: transportar passageiros em veículos de carga.
RESOLUÇÃO 84 de 19/11/98 – Normas referentes à inspeção técnica de veículos.
RESOLUÇÃO 87 de 04/05/99 – Registrador eletrônico de velocidade
RESOLUÇÃO 88 de 04/05/99 – Placa para veículo de representação – Governo Federal
RESOLUÇÃO 92 de 04/05/99 – Requisitos técnicos: registrador instantâneo de velocidade.
RESOLUÇÃO 94 de 14/07/99 – Placa para veículo de representação – Comandantes da Marinha, Aeronáutica e Exército
RESOLUÇÃO 99 de 31/08/1999 – Placas de identificação dos veículos
RESOLUÇÃO 103 de 31/12/99 – Prorroga o prazo para exigência do equipamento
RESOLUÇÃO 105 de 21/12/99 – Dispositivo de segurança para prover melhores condições de visualização noturna, com as alterações da **RESOLUÇÃO 113** de 05/05/2000.
RESOLUÇÃO 119 de 26/07/2000 – Suspende a vigência da **RESOLUÇÃO 105** de 21/12/99.

Caso queira saber mais sobre algumas dessas resoluções, acesse o site:
<http://www.mj.gov.br/Contran/resolu.htm>

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Nos veículos e motores novos ou usados, **mediante prévia autorização da autoridade competente**, PODERÃO SER REALIZADAS AS SEGUINTESS MODIFICAÇÕES:

- I - Espécie;
- II - Tipo;
- III - Carroçaria ou Monobloco;
- IV - Combustível;
- V - Modelo/versão;
- VI - Cor;
- VII - Capacidade/Potência/cilindrada;
- VIII - Eixo suplementar;
- IX - Estrutura;
- X - Sistemas de segurança.

Art. 2º Quando a alteração envolver quaisquer dos itens do artigo anterior, exigir-se-á **Certificado de Segurança Veicular - CSV** expedido por entidade credenciada pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A alteração da cor predominante do veículo, dependerá somente da autorização do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Em caso de modificações do veículo, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão fazer constar no campo de observações do **Certificado de Registro de Veículos - CRV** e do **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV** a expressão **“VEÍCULO MODIFICADO”**, bem como os itens modificados e sua nova configuração.

Art. 4º O número do **Certificado de Segurança Veicular - CSV** deverá ser inserido nos dados cadastrais dos veículos automotores cadastrados no sistema de **Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM**, da **Base de Índice Nacional - BIN**, em campo próprio.

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados **com motor alimentado a óleo diesel**, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Fica proibida a modificação ou transformação da estrutura original de fábrica dos veículos **para aumentar a capacidade de carga ou lotação**, visando obter o benefício que trata o caput deste artigo.

Art. 6º ...

Art. 7º NÃO SERÃO PERMITIDAS MODIFICAÇÕES DA SUSPENSÃO E DO CHASSI DO VEÍCULO CLASSIFICADO COMO MISTO OU AUTOMÓVEL.

Art. 8º Fica autorizada, para fins automotivos, a utilização do Gás Metano Veicular - GMV como combustível.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo **CONTRAN**.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Este transporte só poderá ser autorizado entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município, municípios limítrofes, municípios de um mesmo Estado, quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir as necessidades daquelas comunidades.

§ 1º

§ 2º EXCETUA-SE DO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino fora dos limites de jurisdição do município, nos seguintes casos:

- I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;
- II - migrações internas decorrentes de assentamento agrícolas de responsabilidade do Governo;
- III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;
- IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;
- V - atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

§ 3º

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

- I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- II - carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;
- III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito

Art. 4º Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

- I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;
- II - o local de origem e de destino do transporte;
- III - o itinerário a ser percorrido;
- IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 5º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

Art. 6º Para o transporte de passageiros em veículos de carga NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS os denominados "**basculantes**" e os "**boiadeiros**".

Art. 7º As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte, por meio de seus órgãos próprios

Art. 8º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades aplicáveis simultânea ou cumulativamente, e independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina o **transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros** a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O **transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros**, do tipo ônibus, microônibus, ou outras categorias, **ESTÁ AUTORIZADO** desde que observadas as exigências desta Resolução, bem como os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

Art. 2º A **carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio**, separado dos passageiros, que **no ônibus é o bagageiro**.

Art. 3º Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º Os limites máximos de peso e dimensões da carga, serão os fixados pelas legislações existentes na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 5º No caso do transporte rodoviário internacional de passageiros serão obedecidos os Tratados, Convenções ou Acordos internacionais, enquanto vinculados à República Federativa do Brasil.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

O objetivo do CTB, proibindo o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento é resguardar a segurança e visibilidade dos condutores de tais veículos. Mas, como podemos ver pelos incisos II, III e parágrafo único, existem exceções.

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do **CONTRAN**.
(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece critérios para **aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos**, de acordo com o disposto no inciso III do art.111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art.1º A **aposição de inscrições ou anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas das laterais e traseiras dos veículos**, SERÁ PERMITIDA, se atendidas as seguintes condições:

- I - o material deverá apresentar **transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo**;
- II - o **veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo**.

Art.2º A **aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas** dos veículos automotores SERÁ PERMITIDA, se observadas as condições seguintes:

- I - a transmissão luminosa do conjunto vidro-película **não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa e de 70% para os demais;**
- II - ficam excluídos dos limites fixados no inciso anterior, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, a 50% de transmissão luminosa;
- III - **o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.**

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

- I - área do pára-brisa excluindo uma faixa periférica superior de 25 centímetros de largura que se sobrepõe à área ocupada pela banda degradê, caso existente;
- II - as áreas correspondentes das janelas das portas dianteiras esquerda e direita;
- III - as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 2º ...

Art.3º Fica revogada a Resolução nº 40/98 - CONTRAN.

Art. 112. *Revogado pela Lei nº 9.792, de 14.4.1999*

Texto original: O **CONTRAN** regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos.

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Este artigo trata da responsabilidade subjetiva, na esfera criminal e civil, por parte das montadoras, importadoras, encarroçadoras, e dos fabricantes de veículos, quando existirem danos causados por falhas provenientes de projeto e da qualidade de equipamentos e materiais usados em sua fabricação.

Portanto, a responsabilidade o agente que causar o dano só configurar-se-á no caso de ter agido com culpa ou dolo. A prova da culpa do agente que causou o dano é indispensável para que sobrevenha o dever de indenização.

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o **CONTRAN**.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece o **critério de identificação de veículos**, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Os veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. EXCETUAM-SE do disposto neste artigo os **tratores, os veículos protótipos** utilizados exclusivamente para **competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas**.

Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização ...

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, NO MÍNIMO, com os **caracteres VIS** (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, **destrutível quando de sua remoção**, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

- I - na coluna da porta dianteira lateral direita;
- II - no compartimento do motor;
- III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;
- IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º ...

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no §2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no caput deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 nº 6066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

Art. 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º ...

Art. 6º ...

Art. 7º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo **CONTRAN**.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo **CONTRAN**.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação **são sujeitos**, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS VEÍCULOS DE USO BÉLICO.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, **somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial**, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os **veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros** deverão conter, em local facilmente visível, a INSCRIÇÃO INDICATIVA DE SUA TARA, do PESO BRUTO TOTAL (PBT), do PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) ou CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) e de sua LOTAÇÃO, **vedado o uso em desacordo com sua classificação**.

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

CAPÍTULO X - DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao **RENAVAM** a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

O artigo 20 do **CNT**, dispõe:

Art. 20. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para Conduzir, ressalvado o caso de dispensa, em virtude de reciprocidade de tratamento.

CAPÍTULO XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o **trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.**

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

Considerando que o concessionário ou revendedor autorizado pela indústria fabricante do veículo, poderá ser o primeiro adquirente;

Considerando a conveniência de ordem econômica para o adquirente nos deslocamentos do veículo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, **desde que portem a "autorização especial"**

§ 1º. A permissão estende-se aos veículos inacabados (chassis), do pátio do fabricante ou do concessionário até o local da indústria encarregadora.

§ 2º. A "autorização especial" válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de (15) quinze dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

§ 3º. A autorização especial será impressa em (3) três vias, das quais, a primeira e a segunda serão coladas respectivamente, no vidro dianteiro (pára-brisa), e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

Art. 2º. Os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros, poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com jurisdição sobre as vias públicas.

Art. 3º. Os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por pessoas físicas, entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias "PARTICULAR e OFICIAL", somente poderão transportar suas cargas e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos.

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo, nacional ou importado que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar:

- I – do pátio da Fábrica; da Indústria Encarroçadora ou concessionária; do posto Alfandegário; ao Órgão de Trânsito do Município de destino, nos dois dias úteis seguintes a expedição da Nota Fiscal ou documento Alfandegário correspondente;
- II – do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;
- III – do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarroçadoras;
- IV – de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada.

Veja também

RESOLUÇÃO 63 de 21/05/1998 – Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo **CONTRAN**, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Veja :

RESOLUÇÃO 16 de 06/02/1998 – Altera os modelos e especificações dos **Certificados de Registro – CRV** e de **Licenciamento de Veículos – CRVL**.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do **RENAVAM** e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao **RENAVAM**.

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências

Considerando o que dispõe o art. 314 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser de conveniência técnica e administrativa que as vistorias dos veículos obedeam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país.

R E S O L V E:

Art. 1º. As vistorias tratadas na presente Resolução **serão realizadas por ocasião da transferência** DE PROPRIEDADE OU DE DOMICILIO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL do proprietário do veículo, ou QUALQUER ALTERAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial.

Art. 2º. As vistorias mencionadas no artigo anterior executadas pelos Departamentos de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar :

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- b) a legitimidade da propriedade;
- c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito;

Parágrafo Único. Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e Resoluções do CONTRAN editadas sobre a matéria.

Art. 3º. NÃO SE REALIZARÁ VISTORIA EM VEÍCULO SINISTRADO COM LAUDO PERICIAL DE PERDA TOTAL, no caso de ocorrer transferência de domicílio do proprietário.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
 - II - Certificado de Licenciamento Anual;
 - III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo **CONTRAN**;
 - IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
 - V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
 - VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
 - VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do **RENAVAM**;
 - VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
 - IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998](#)
- Texto original: Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga;
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do **CONTRAN** e do CONAMA.

Veja :

RESOLUÇÃO 77 de 19/11/1998 – Cadastramento de veículos no RENAVAL e emissão do Certificado de Segurança veicular

RESOLUÇÃO 84 de 19/11/1998 – Estabelece normas para a inspeção técnica veicular

RESOLUÇÃO 107 de 21/12/99 – Suspende a vigência da RESOLUÇÃO 84/98

Outras Resoluções, clique: <http://www.mj.gov.br/Contran/resolu.htm>

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao **RENAVAM**:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo **RENAVAM** serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao **RENAVAM**, tão logo seja o veículo registrado.

Todos os dados do veículo serão informados pelo fabricante ou pela montadora, antes da comercialização, ou pelo órgão alfandegário ou importador, ao RENAVAL, e este se encarregará de repassá-los para o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo **CONTRAN**, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece **critérios para a baixa de registro de veículos** a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;
Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos;

R E S O L V E:

Art. 1º. A **baixa do registro de veículos** É OBRIGATÓRIA sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I – veículo irrecuperável;
- II – veículo definitivamente desmontado;
- III – sinistrado com laudo de perda total;
- IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º. Os **documentos dos veículos** a que se refere este artigo, bem como **as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas**, SERÃO OBRIGATORIAMENTE RECOLHIDOS aos órgãos

responsáveis por sua baixa.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

§ 4º O desmonte legítimo de veículo deverá ser efetuado exclusivamente por empresa credenciada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Distrito Federal, que deverão encaminhar semestralmente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação dos registros dos veículos desmontados para confirmação de baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (parágrafo **acrescentado** pela **RESOLUÇÃO 113, de 05/05/2000**)

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º. O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Art. 6º. O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do **RENAVAM**.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao **RENAVAM**.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII - DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, É VÁLIDO, DURANTE O EXERCÍCIO, o licenciamento de origem.

RESOLUÇÃO 04 de 23/01/1998 – Trânsito de veículos novos ou importados antes do registro

RESOLUÇÃO 110 de 24/02/2000 – Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a **RESOLUÇÃO nº 95/99 CONTRAN**.

Caso queira se informar sobre outras Resoluções, acesse:

<http://www.mj.gov.br/Contran/resolu.htm>

Art. 131. O **Certificado de Licenciamento Anual** será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo **CONTRAN**.

A **RESOLUÇÃO 61** de 21/05/1998, esclarece os artigos 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro que trata do Certificado de Licenciamento Anual:

→ O **Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV**, conforme modelo anexo à **Resolução 16/98** é o **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL** de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo **CONTRAN** durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

Art. 133. É obrigatório o porte do **Certificado de Licenciamento Anual**.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como **veículo de passageiros**;
- II - **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de **faixa horizontal na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico **ESCOLAR**, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo**;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - **cintos de segurança em número igual à lotação**;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo **CONTRAN**.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - **ter idade superior a vinte e um anos**;
- II - ser habilitado na **categoria D**;
- III - (VETADO)
- IV - **não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima**, ou ser **reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses**;
- V - **ser aprovado em curso especializado**, nos termos da regulamentação do **CONTRAN**.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIV - DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no **RENACH**.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 007 de 23 de janeiro de 1998

Modifica dispositivos das Resoluções 734/89, 765/93 e 828/97, que tratam da **formação de condutores e dos procedimentos para a habilitação**

- A **validade máxima da Carteira Nacional de Habilitação – CNH** passa a ser de **5 anos** para condutores com até 65 anos de idade e de **3 anos** para condutores acima de 65 anos de idade.
- Ao candidato aprovado nos exames previstos nesta Resolução será conferida a **permissão para dirigir, com validade de um ano**.
- Ao final de um ano, o condutor **PODERÁ REQUERER** a sua habilitação definitiva, desde que atendido o § 3º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos Departamentos de Trânsito em nome do Departamento Nacional de Trânsito.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 050 de 21 de maio de 1998

Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação, conforme dispõe os arts. 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para saber mais, acesse:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao50.doc>

RESOLUÇÃO Nº 071 de 23 de setembro de 1998

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93 - CONTRAN, e dá outras providências.

Para saber mais, acesse:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao71.doc>

RESOLUÇÃO Nº 74 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.

Para saber mais, acesse:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao74.doc>

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do **CONTRAN**.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO

O procedimento a ser executado para que se obtenha a habilitação far-se-á através de exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, obedecendo os seguintes trâmites:

1. de aptidão física e mental;
2. escrito, sobre Legislação de Trânsito;
3. de noções de primeiros socorros, conforme prevê o CONTRAN;
4. de direção veicular, realizado em via pública, em veículo de categoria para o qual estiver habilitando-se.

Ao ser aprovado neste processo, o condutor terá direito à Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

PERMISSÃO PARA DIRIGIR: é um documento provisório, com validade de um ano, dado aos novos condutores, candidatos à CNH – Carteira Nacional de Habilitação. Dentro deste período, o novo condutor não poderá cometer nenhuma falta grave ou gravíssima ou ser reincidente em falta média, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação.

Caso o candidato seja reprovado neste processo, deverá submeter-se a todo o processo de habilitação novamente.

OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

1. Os candidatos deverão obrigatoriamente começar pelas categorias A ou B;
2. É necessário pelo menos 1 ano de habilitação nestas categorias, para candidatar-se à habilitação na categoria C;
3. Para a categoria D, é necessário ser habilitado na categoria C, por pelo menos 1 ano, ou no mínimo 2 anos na categoria B;
4. Para a categoria E, é necessário estar habilitado há pelo menos um ano na categoria D.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de **A a E**, obedecida a seguinte gradação:

- I - **Categoria A** - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
- II - **Categoria B** - condutor de veículo motorizado, **não abrangido pela categoria A**, cujo **peso bruto total NÃO EXCEDA** a 3.500 quilogramas e cuja **lotação NÃO EXCEDA a oito lugares, excluído o do motorista;**
- III - **Categoria C** - condutor de veículo motorizado utilizado em **transporte de carga**, cujo **peso bruto total EXCEDA** a 3.500 quilogramas;
- IV - **Categoria D** - condutor de veículo motorizado utilizado no **transporte de passageiros**, cuja **lotação EXCEDA a oito lugares, excluído o do motorista;**
- V - **Categoria E** - condutor de **combinação de veículos** em que a **unidade tratora** se enquadre nas **Categorias B, C ou D** e cuja **unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada**, tenha **6.000 quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação EXCEDA a oito lugares**, ou, ainda, seja enquadrado na **categoria trailer**.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

§ 1º Para habilitar-se na **categoria C**, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na **categoria B** e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Categoria	Tipo de Veículo	Peso Bruto Total	Lotação
A	Veículo motorizado com 2 ou 3 rodas (motocicletas e triciclos)		

B	Veículo motorizado não abrangido pela categoria A	Não exceda 3500 Kgs	Não exceda 8 lugares, excluindo o motorista
C	Veículo motorizado utilizado no Transporte de Carga	Acima de 3500 Kgs	
D	Veículo motorizado utilizado no Transporte de Passageiros		Acima de 8 lugares, excluindo o motorista
E	Condutor de combinação de veículos; Unidade Tratora deve se enquadrar nas Categorias B, C ou D	Unidade acoplada, reboque ou semi-reboque ou articulada que exceda 6.000 Kgs	Acima de 8 lugares, excluindo o motorista, ou Enquadrado na categoria trailer

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação **só podem ser conduzidos na via pública** por condutor **habilitado nas categorias C, D ou E.**

Art. 145. Para habilitar-se nas **categorias D e E** ou para **conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso**, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

- a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
- b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece **normas gerais para curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros**, conforme inciso IV do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Aprovar as normas gerais do curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Curso de Capacitação mencionado no artigo 1º poderá ser ministrado, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição por:

- I - Instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, com comprovada experiência na área de transporte, nas modalidades de ensino a distância e/ou de ensino regular (48 horas);
- II - Estabelecimento ou empresas legalmente instaladas, na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo, apenas na modalidade de ensino regular (48 horas).

Art. 3º Para fins de registro, acompanhamento e estatística, as instituições, estabelecimentos ou

empresas que ministraram o curso comunicarão o seu resultado ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, os quais, por sua vez, informarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Para ver na íntegra a presente resolução, acesse:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao57.doc>

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 4 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre os **Cursos de Treinamento Específico e Complementar para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos.**

Art. 1º Estabelecer as Normas Gerais dos Cursos de Treinamento Específico e Complementar para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos destinado ao condutor que deseja habilitar-se a conduzir veículos para transportar produtos perigosos ou para a renovação do seu certificado do curso de Treinamento Específico

Art. 2º Os Cursos mencionados no artigo anterior serão ministrados por:

- a) órgão ou entidade executivo rodoviário da União ou instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra nas modalidades de ensino a distância e/ou de ensino regular; e
- b) estabelecimentos ou empresas legalmente instalados na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, apenas na modalidade de ensino regular.

Art. 3º As instituições, em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra ou empresas e os estabelecimentos autorizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastrados até 1º de outubro de 1999, com posterior renovação a cada dois anos.

Art. 4º O condutor comprovará a participação em Curso de Treinamento Específico para Transporte de Produtos Perigosos mediante Certificado atualizado.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de Portaria, estabelecerá o modelo, as especificações técnicas de confecção e as instruções de preenchimento do Certificado mencionado no artigo anterior.

Art. 6º O Certificado emitido antes da publicação deste ato terá validade até 1º de abril de 2005, ocasião em que o condutor deverá requerer sua renovação, nos termos do item 10 do Anexo desta Resolução.

Para conhecer na íntegra a presente resolução (anexo), acesse o endereço:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao91.doc>

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do **CONTRAN**;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. **(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998:**

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 51/98 - CONTRAN, que dispõe sobre os **exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.**

Para conhecer na íntegra a presente resolução. acesse o endereço:

<ftp://ftp.mj.gov.br/PUBS/DOC/Denatran/contran/resolucao80.doc>

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. **(Parágrafo alterado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)**

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – **CONTRAN.** **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001)**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo **CONTRAN.**

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN** poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do **CONTRAN**.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do **CONTRAN**.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante uma comissão integrada por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo **CONTRAN**.

§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º (VETADO)

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo **CONTRAN**.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do **CONTRAN**, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 156. O **CONTRAN** regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do **CONTRAN**, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É OBRIGATÓRIO o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo **CONTRAN**.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no **RENACH**.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no **RENACH**, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo

CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO** a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do **CONTRAN**, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do **CONTRAN** terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

ATENÇÃO: Do artigo 162 até o artigo 255, o **CTB** trata das **INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**, tipificando cada uma delas e relatando a penalidade e a medida administrativa, quando for o caso. Optamos por resumir as infrações, dividindo-as em tabelas por classes de infração. As tabelas adiante (20 tabelas) estão com as descrições das infrações escritas de modo resumido, mas mantêm-se fiéis ao **CTB**, nas penalizações e medidas administrativas. No final desta apostila, estão descritos todos os artigos (do 162 até o 255) presentes nas tabelas.

Sempre que um código do **CTB**, relativo à uma infração, tiver alguma ligação com Resoluções do **CONTRAN** baixadas após a promulgação do presente código, estaremos dando o destaque para tais Resoluções.

1/20 - CONDUÇÃO				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
165 (XX)	Dirigir alcoolizado , em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica .	Gravíssima	Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir.	retenção do veículo e recolhimento da CNH.
166	Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:		Multa	retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.
168	Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:			
167	Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança , conforme previsto no art. 65:	Grave	Multa	retenção do veículo até

				colocação do cinto pelo infrator
172	Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:	Média	Multa	
252	Dirigir o veículo: - com o braço do lado de fora; - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais; - com apenas uma das mãos , exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular			

RESOLUÇÃO Nº 81 , DE 19 DE NOVEMBRO 1998 (XX)

Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes .

Art.1º A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido **os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue**, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmado com os seguintes procedimentos:

I - teste em aparelho de ar alveolar (**bafômetro**) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

III- exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substancia entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas.

Art.2º **É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de trânsito.**

Art.3º Ao condutor de veículo automotor que infringir o disciplinado no artigo anterior, serão aplicadas as penalidades administrativas estabelecidas no **artigo 165**, do Código de Trânsito Brasileiro -CTB, ou seja, **multa (cinco vezes o valor correspondente a 180 UFIR) e suspensão do direito de dirigir.**

Art.4º Ao condutor que conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, serão aplicadas as **penas previstas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro -CTB** para os crimes em espécie, isto é, **detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Art.5º Os aparelhos sensores de ar alveolar serão aferidos por entidades indicadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que efetuará o seu registro, submetendo posteriormente à homologação do CONTRAN.

Art.6º Os aparelhos sensores de ar alveolar em uso em todo território nacional terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aferição e registro no órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art.7º Fica revogada a **Resolução n º 52/98-CONTRAN**.

→ A **embriaguez** também poderá ser apurada na forma do **art. 277**.

Abaixo, algumas Resoluções do **CONTRAN** que dizem respeito ao artigo **165 do CTB**. Para conhecer na íntegra as referidas Resoluções, basta você clicar sobre a Resolução que deseja ter mais informações:

- **RESOLUÇÃO 100** de 31/08/99 – Prorroga para 31 de dezembro de 1999 os prazos estabelecidos nos arts. 3º da **RESOLUÇÃO 79/98** e art. 6º da **RESOLUÇÃO 81/98**
- **RESOLUÇÃO 109** de 21/12/1999 – Homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia.
- **RESOLUÇÃO 111** de 24/02/2000 – Prorroga para 30 de junho de 2000 o prazo constante no art. 3º da **RESOLUÇÃO 79/98** e no art. 1º da **RESOLUÇÃO 100/99**

2/20 - HABILITAÇÃO: DIRIGIR OU PERMITIR QUE ALGUÉM DIRIJA				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
162	Com CNH ou Permissão cassada ou suspensão de dirigir	Gravíssima	Multa (5x) e apreensão do veículo	
	Sem ser habilitado			
	com CNH ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:		Multa (3x) e apreensão do veículo	recolhimento da CNH
	com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:			recolhimento da CNH e retenção do veículo
	sem lentes, próteses ou adaptações exigidas na habilitação:			
163	Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior			retenção do veículo até sanar a irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.
164	Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:			recolhimento da CNH

3/20 - ACIDENTES DE TRÂNSITO				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
176	Deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo, ou evadir-se do local;	Gravíssima	Multa (5x) e suspensão do direito de dirigir;	recolhimento da CNH
	Deixar de sinalizar e afastar o perigo, identificar-se, prestar informações ou acatar determinações da autoridade			
177	Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:	Grave	Multa	

178	Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito	Média	Multa	
------------	--	--------------	--------------	--

4/20 - CIRCULAÇÃO				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
170	Dirigir ameaçando os pedestres que cruzam a via pública, ou os demais veículos:	Gravíssima	Multa e suspensão do direito de dirigir	retenção do veículo e recolhimento da CNH.
173	Disputar corrida por competição ou rivalidade:			
174	Promover , na via, competição esportiva, eventos, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar , como condutor, sem permissão da autoridade de :			
175	Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:			
			Multa (3x), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo	recolhimento da CNH e remoção do veículo .
			multa (5x), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;	recolhimento da CNH e remoção do veículo. - As penalidades são aplicáveis aos <u>promotores</u> e aos participantes .
			multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;	recolhimento da CNH e remoção do veículo.
184	Transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda se esta for para outros veículos:	Grave	Multa	
171	Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:	Média	Multa	
185	Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência			
185	Quando conduzindo veículo lento e de maior porte, deixar de conservá-lo nas faixas da direita :			
184	Transitar com o veículo na faixa ou pista da direita , regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:	Leve	Multa	
169	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança			

5/20 - TRANSITAR

Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
186	Transitar pela contramão em vias de sentido único de circulação	Gravíssima	Multa	
193	Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, canteiros centrais, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos		Multa (3x)	
186	Transitar pela contramão em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo	Grave	Multa	
192	Deixar de guardar distância de segurança lateral ou frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista			
194	Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança			
187	Transitar em locais e horários não permitidos pela autoridade competente:	Média	Multa	retenção do veículo
188	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:			
231	Transitar com o veículo desligado ou desengrenado, em declive			

6/20 - VELOCIDADE				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
218 (XX)	Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local: rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais → quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20 %	Gravíssima	Multa (3x) e suspensão do direito de dirigir;	recolhimento da CNH
	Nas demais vias → quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50%			
218	rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais → quando a velocidade for superior à máxima em até 20%:	Grave	Multa	
	Nas demais vias → quando a velocidade for superior à máxima em até 50%			
219	Transitar com o veículo em velocidade inferior à 50% da velocidade máxima , exceto na faixa da direita ou em condições adversas.	Média	Multa	

RESOLUÇÃO 08 de 23 /01/1998 –	Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação (<i>Revogada pela RESOLUÇÃO 79/98</i>)
RESOLUÇÃO 23 de 21/05/1998 –	Requisitos para autorização e instalação de instrumentos de medição de velocidade (ABAIXO)
RESOLUÇÃO 79 de 19/11/1998 –	Estabelece a sinalização indicativa de fiscalização eletrônica
RESOLUÇÃO 86 de 04/05/1999 –	Prorroga o prazo para utilização do radar previsto na RESOLUÇÃO 820/96 (ABAIXO)
RESOLUÇÃO 100 de 31/08/1999 –	Prorroga para 31 de dezembro de 1999 os prazos estabelecidos nos arts. 3º da RESOLUÇÃO 79/98 e art. 6º da RESOLUÇÃO 81/98
RESOLUÇÃO 111 de 24/02/2000 –	Prorroga para 30 de junho de 2000 o prazo constante no

RESOLUÇÃO 117 de 26/07/2000 –	art. 3º da RESOLUÇÃO 79/98 Prorroga até 31.12.2000, o prazo para utilização pela fiscalização de trânsito do radar portátil, estabelecido nos termos parágrafo único do artigo 5º da RESOLUÇÃO nº 820/96
RESOLUÇÃO 118 de 26/07/2000 –	Prorroga até 31.12.2000, o prazo referente ao art. 3º da RESOLUÇÃO nº 79/98 alterada pela RESOLUÇÃO nº 111/00
RESOLUÇÃO 141 de 03/10/2002 –	Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de equipamento para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 1998

Define e estabelece os **requisitos mínimos necessários para autorização e instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma**, conforme o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Definir que **Instrumento de Medição de Velocidade de Operação Autônoma** é aquele que registra e disponibiliza as informações de forma adequada, dispensando a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, viabilizando a comprovação da infração.

Art. 2º Os requisitos básicos necessários para a instalação dos Instrumentos de Medição de Velocidade de Operação Autônoma são:

- I - estar aprovado e certificado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação ou entidade por ele credenciada, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN e legislação metrológica em vigor;
- II – passar por verificação anual do INMETRO ou entidade por ele credenciada, ou quando for observada alguma irregularidade no seu funcionamento ou após sofrer manutenção;
- III – estar dotado de dispositivo que registre, de forma clara e inequívoca, as seguintes informações:
 - a) identificação do equipamento;
 - b) data, local e hora da infração;
 - c) identificação do veículo:
 - 1. placa;
 - 2. marca/modelo.
 - d) a velocidade regulamentada e a velocidade do veículo.

Art. 3º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via disporá sobre a instalação e operação dos instrumentos.

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 4 DE MAIO DE 1999

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução 820/96, que trata da **utilização do radar portátil avaliador de velocidade pela fiscalização de trânsito**.

Art. 1º Prorrogar até 1º de julho do ano 2.000, o prazo para utilização pela fiscalização de trânsito do radar portátil avaliador de velocidade, estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 820/96.

7/20 - EFETUAR ULTRAPASSAGEM				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa

191	Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem	Gravíssima	Multa	
200	Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares , parado para embarque ou desembarque			
203	Ultrapassar pela contramão outro veículo: nas curvas, aclives, declives, faixas de pedestre, pontes, viadutos, túneis e em outros locais proibidos, além de sinais luminosos, porteiros, cancelas e cruzamentos.			
202	Ultrapassar outro veículo: pelo acostamento ou em interseções e passagens de nível.	Grave	Multa	
211	Ultrapassar veículos em fila , parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados			
198	Deixar de dar passagem pela esquerda , quando solicitado	Média	Multa	
199	Ultrapassar pela direita , salvo quando o veículo da frente der sinal de que vai entrar à esquerda			
201	Deixar de guardar a distância lateral de um 1,50 m ao passar ou ultrapassar bicicleta			
205	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo , préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes	Leve	Multa	

8/20 - EFETUAR RETORNO E CONVERSÕES

Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
206	Executar operação de retorno: I - em locais proibidos pela sinalização; II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis; III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, canteiros, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados; IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal; V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:	Gravíssima	Multa	
204	Deixar de parar o veículo no acostamento à direita , para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno	Grave	Multa	
207	Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização			
197	Deixar de deslocar, com antecedência , o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados	Média	Multa	

9/20 - NÃO REDUZIR A VELOCIDADE

Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
220	Deixar de reduzir a velocidade do veículo: I. quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles II - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros;	Gravíssima	Multa	
220	Deixar de reduzir a velocidade do veículo: I - onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito; II - próxima a interseção não sinalizada; III - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; IV - ao aproximar-se de trabalhadores na pista; V - sob chuva, neblina, cerração ou quando houver má visibilidade ou o pavimento se apresentar escorregadio ou avariado; VI - à aproximação de animais na pista; VII - em declive; VIII - ao ultrapassar ciclista	Grave	Multa	

10/20 - NÃO DAR PASSAGEM OU PREFERÊNCIA				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
189	Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores ou com alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes	Gravíssima	Multa	
214	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado: I - que se encontre na faixa a ele destinada; II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;			
214	Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado: I - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada; II - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo	Grave	Multa	
190	Seguir veículo em serviço de urgência , estando este com prioridade de passagem			
215	Deixar de dar preferência de passagem I - em interseção não sinalizada: a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória; b) a veículo que vier da direita; II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência			
216	Entrar ou sair de áreas lindeiras sem posicionar adequadamente o veículo, e sem tomar precauções com a segurança	Média	Multa	
217	Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos			

11/20 - NÃO PARAR				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
210	Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial	Gravíssima	multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir	remoção do veículo e recolhimento da CNH
239	Retirar do local veículo legalmente retido			
208	Avançar o sinal vermelho ou o de parada obrigatória			
212	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea			
213	Não parar para agrupamento de pessoas, passeatas, desfiles e outros			Multa e apreensão do veículo
			Multa	
195	Desobedecer às ordens da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes	Grave	Multa	
209	Transpor, sem autorização, bloqueio viário, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio			
213	Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros			

12/20 - PARAR				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
253	Bloquear a via com veículo	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
179	Parar para fazer reparos em veículo, em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado	Grave	Multa	remoção do veículo
182	Parar o veículo na pista das estradas, rodovias, vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento			
180	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível	Média	Multa	remoção do veículo
182	Parar o veículo nas esquinas e a menos de 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal ou afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro ou ainda na área de cruzamento de vias.			
182	Parar o veículo na contramão de direção, em viadutos, pontes e túneis e em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar)			
183	Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso			

179	Parar para fazer reparos em veículo nas demais vias.	Leve	Multa	
182	Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro			
182	Parar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais ou em desacordo com as posições estabelecidas neste Código			

13/20 - ESTACIONAR				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
181	Estacionar na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento	Gravíssima	Multa , após a remoção do veículo.	remoção do veículo
181	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro, na área de cruzamento de vias e em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):	Grave	Multa , após a remoção do veículo.	remoção do veículo
	Estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, gramados ou jardim público, nos viadutos, pontes e túneis,			
	Estacionar em aclave ou declive , não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a 3.500 quilogramas			
	Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla			
181	Estacionar nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal ou onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos	Média	Multa , após a remoção do veículo.	remoção do veículo
(XX)	Estacionar junto ou sobre hidrantes de incêndio , registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas ou em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar)			
	Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo ou na contramão de direção			
	Estacionar onde houver sinalização horizontal de ponto de embarque ou desembarque de passageiros ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto			
	Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas neste Código			
181	Estacionar nos acostamentos , salvo motivo de força maior	Leve	Multa , após a remoção do veículo.	remoção do veículo
	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro			
	Estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)			

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 1998 (XX)

Dispõe sobre a **sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas**, conforme estabelece o art. 181, VI do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º As áreas destinadas ao acesso prioritário para hidrantes, registros de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas deverão ser sinalizadas através de pintura na cor amarela, com linhas de indicação de proibição de estacionamento e/ou parada, conforme Anexo I.

14/20 - LUZES E SINAIS				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
196	Não usar sinal luminoso ou gesto indicador de mudança de direção, mudança de faixa ou parada.	Grave	Multa	retenção do veículo para regularização
223	Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor			
225	Deixar de sinalizar a via , de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando: I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento ; II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente			
222	Deixar de manter ligado , nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos especiais de emergência , ainda que parados.	Média	Multa	
249	Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado , para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias			
250	Quando o veículo estiver em movimento: I - deixar de manter acesa a luz baixa: a) durante a noite; b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública; c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros e de ciclomotores II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração; III - não manter a placa traseira iluminada, à noite;			
251	Utilizar as luzes do veículo indevidamente , tais como o pisca-alerta e a luz baixa e alta, de modo intermitente.			
224	Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública	Leve	Multa	

15/20 - VEÍCULO – IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
-------------	------------------	-----------------	-------------------	------------------------------

230	Conduzir o Veículo: 1. com o Lacre, o número do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação VIOLADO ou FALSIFICADO ; 2. sem as placas de identificação ou que as mesmas estejam ilegíveis; 3. que não esteja registrado e devidamente licenciado ;	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
234	Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo			
238	Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo , os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade			
233	Não registrar a transferência de categoria ou propriedade em 30 dias.	Grave	Multa	retenção do veículo para regularização
240	Não promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado			
221	Placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN	Média	Multa	retenção do veículo e apreensão das placas
232	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório	Leve	Multa	retenção do veículo até a apresentação do documento
241	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor			

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre documentos de porte obrigatório e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que disciplinam os artigos 133, 141, 159 e 232 do referido diploma legal sobre o Certificado de Licenciamento Anual, a Carteira Nacional de Habilitação e o porte obrigatório de documentos;

CONSIDERANDO a frota circulante em todo o território nacional e, em especial, a das empresas, locadoras e outras em serviço;

CONSIDERANDO os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais trocas de motoristas e em situações operacionais nas quais se altera o conjunto de veículos, resolve:

Art. 1º São **documentos de porte obrigatório** do condutor do veículo:

Autorização, Permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, válidos exclusivamente no original;

Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV, no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu;

Comprovante do pagamento atualizado do **Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA**, conforme normas estaduais, inclusive do Distrito Federal;

IV – Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, no original, ou cópia autenticada.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

16/20 - VEÍCULOS - PARTICULARIDADES				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
230	Portar dispositivo anti-radar	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
231	Transitar com o veículo: I - danificando a via , suas instalações e equipamentos; II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via: a) carga que esteja transportando ; b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando; c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente.			Multa
228	Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN :	Grave	Multa	retenção do veículo para regularização.
230	Conduzir o Veículo: 1. sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; 2. com equipamento ou acessório proibido , com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados; 3. sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva ; 4. com descarga livre ou silenciador deficiente ou inoperante ; 5. com a cor ou característica alterada, vidros e lataria cobertos por inscrições , adesivos ou painéis não autorizados; 6. em mau estado de conservação ou com inspeção veicular reprovada ou vencida , quando obrigatória 7. com registrador instantâneo inalterável de velocidade (tacógrafo) defeituoso ; 8. com cortinas ou persianas fechadas , não autorizadas pela legislação			
231	Transitar com o veículo produzindo fumaça , gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN			
229 (XX)	Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público	Média	Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
230	Conduzir o Veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas			Multa
227	Usar buzina inadequadamente, em locais proibidos pela sinalização, entre as 22 e as 6 horas, prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto, em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos, em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN	Leve	Multa	

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 1998 (XX)

Fixa **normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo** para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Reconhecer como “**acessórios**” os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na **Resolução 35/98 do CONTRAN**.

Art. 3º Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão respeitar o disposto no inciso II do artigo anterior.

17/20 - VEÍCULOS AUTOMOTORES DE 2 RODAS				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
244	<p>Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:</p> <p>I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;</p> <p>II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;</p> <p>III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;</p> <p>IV - com os faróis apagados;</p> <p>V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar-se</p>	Gravíssima	Multa e suspensão do direito de dirigir	Recolhimento do documento de habilitação

244	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: I - rebocando outro veículo; II - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; III - transportando carga incompatível com suas especificações	Média	Multa	remoção da bicicleta, c/ recibo para pagamento da multa
	Conduzir ciclos (bicicletas): I - rebocando outro veículo; II - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; III - transportando carga incompatível com suas especificações IV - conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado; V - transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas próprias; VI - transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar-se.			
255	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta , ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59			

18/20 - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DE CARGA				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
230	Conduzir o Veículo transportando passageiros em compartimento de carga , salvo por motivo de força maior ou com permissão da autoridade competente;	Gravíssima	Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
246	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação , à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente		Multa , agravada em até 5x	A penalidade será aplicada à PF ou PJ responsável pela obstrução

181	Parar em auge ou declive , sem freio e sem calço, com PBT superior a 3500 Kgs.	Grave	Multa	remoção do veículo
225	Não sinalizar carga derramada na via			
230	Conduzir veículo sem portar a autorização para condução de escolares , na forma do art. 136		Multa e apreensão do veículo	
231 (XX)	Transitar com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização		Multa	retenção do veículo para regularização
	Transitar com o veículo em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida		Multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
235	Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo , salvo nos casos devidamente autorizados		Multa	retenção do veículo para transbordo
245	Utilizar a via para depósito de mercadorias , materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via OBS: A penalidade incidirá sobre a PF ou PJ.			remoção da mercadoria ou do material.
248	Transportar , em veículo destinado ao transporte de passageiros, carga excedente		retenção para o transbordo	
226	Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via	Média	Multa	
230	Conduzir veículo de carga , com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código		Multa acrescida a cada 200 Kg	
231	Transitar com veículo com excesso de peso , admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento ou lotação		Multa	
236	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência			

RESOLUÇÃO 12 de 06/02/1998 –	limites de peso e dimensões dos veículos
RESOLUÇÃO 102 de 31/08/1999 –	Tolerância máxima de peso bruto de veículos
RESOLUÇÃO 104 de 21/12/1999 –	Tolerância máxima de peso bruto de veículos com as alterações da RESOLUÇÃO 114 de 05/05/2000.
RESOLUÇÃO 114 de 05/05/2000 –	Admite a tolerância de 5% sobre o peso da nota

19/20 - PEDESTRES E VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
247	Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento , em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados	Média	Multa	
254	É proibido ao pedestre: I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento ,	Leve	Multa , em 50% do	

<p>exceto para cruzá-las onde for permitido; II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão; III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim; IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente; V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea; VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;</p>		<p>valor da infração de natureza leve</p>	
--	--	---	--

20/20 - OUTRAS INFRAÇÕES				
Art.	Descrição	Infração	Penalidade	Medida Administrativa
242	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação	Gravíssima	Multa	
237	Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação	Grave	Multa	retenção do veículo para regularização
243	Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos			Recolhimento das placas e dos documentos
231	Transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente	Média	Multa	retenção do veículo
231	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração	de Média a Gravíssima	Multa	retenção do veículo e transbordo de carga excedente

Sem prejuízo das multas previstas, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XVI - DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, **deverá aplicar, às infrações nele previstas**, as seguintes penalidades:

- I - **advertência por escrito;**

- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

A comunicação da penalidade, feita ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor, é de vital importância, visto que somente desta maneira irá garantir que o condutor seja penalizado, pois o mesmo só poderá proceder ao licenciamento do veículo se não existirem débitos acerca do mesmo.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

As exceções citadas no presente artigo baseiam-se nos casos das penalidades impostas quando do descumprimento de obrigações e deveres, perpetrados por pessoas físicas e jurídicas, mencionados nos artigos 221, 226, 233, 234, 240, 241, 242, 243, 245, 254 e 255 do **CTB**.

§ 1º **Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas** concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao **proprietário** caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 2 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.

Considerando o estabelecido no § 1º, do art. 258, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que **extinguiu a Unidade de Referência Fiscal - UFIR;**

Considerando, o disposto no Parecer nº 081/2002/CGIJF/DENATRAN, e a necessidade de atualização dos valores das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fixar, para todo o território nacional, os seguintes valores das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);
- II - Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- III - Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos); e
- IV - Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

reais e vinte centavos).

§ 3º Ao **condutor** caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O **embarcador** é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O **transportador** é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O **transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis** pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

	Responsabilidade
Condutor	Cabe a responsabilidade pela prática de direção do veículo : inobservância da legislação de trânsito, dirigir alcoolizado, não usar cinto de segurança, etc.
Proprietário	cabará sempre a responsabilidade pela infração que tiver relação direta com as condições exigidas para o trânsito do veículo: conservação, inalterabilidade, características, componentes agregados, documentação do veículo, etc
Condutor e Proprietário	Cada um tem sua parcela de responsabilidade em virtude das infrações de trânsito em que houver responsabilidade solidária.
Embarcador	Responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso, quando for o único remetente da carga.
Transportador	Responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso ou quando a carga tiver mais de uma procedência
Embarcador e Transportador	Responsáveis solidários quando o peso declarado na nota fiscal ou manifesto for superior ao limite legal

RESOLUÇÃO 12 de 06/02/1998 –	limites de peso e dimensões dos veículos
RESOLUÇÃO 102 de 31/08/1999 –	Tolerância máxima de peso bruto de veículos
RESOLUÇÃO 104 de 21/12/1999 –	Tolerância máxima de peso bruto de veículos com as alterações da RESOLUÇÃO 114 de 05/05/2000.
RESOLUÇÃO 114 de 05/05/2000 –	Admite a tolerância de 5% sobre o peso da nota

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o **CONTRAN**, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

RESOLUÇÃO 17 de 06/02/1998 –	Informação do condutor de veículo no momento da infração: estipula o prazo máximo para que o proprietário do veículo informe ao órgão de trânsito,
-------------------------------------	---

quem estava ao volante do seu carro, no momento da infração

RESOLUÇÃO 72 de 19/11/1998 – Altera o anexo da **RESOLUÇÃO 17**

RESOLUÇÃO 59 de 21/05/1998 – Notificação de infratores dos veículos pertencentes a sociedades de arrendamento mercantil: o órgão executivo de trânsito deverá encaminhar a notificação da infração de trânsito diretamente ao arrendatário.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I - infração de natureza **gravíssima**, punida com multa de valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFIR**;
- II - infração de natureza **grave**, punida com multa de valor correspondente a **120 (cento e vinte) UFIR**;
- III - infração de natureza **média**, punida com multa de valor correspondente a **80 (oitenta) UFIR**;
- IV - infração de natureza **leve**, punida com multa de valor correspondente a **50 (cinquenta) UFIR**.

Categoria da Infração	Multa (UFIR)	Multa (R\$) base 03/2003	Pontos
Gravíssima	180	191,54	7
Grave	120	127,69	5
Média	80	85,13	4
Leve	50	53,20	3

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código. **(3X , 5X)**

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - **gravíssima** - **sete** pontos;
- II - **grave** - **cinco** pontos;
- III - **média** - **quatro** pontos;
- IV - **leve** - **três** pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo **CONTRAN**.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo **poderão ser comunicadas ao órgão** ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998*

Texto original: As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser cobradas no ato da autuação, sem prejuízo dos recursos previstos neste Código.

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 21 DE DEZEMBRO 1999.

Dispõe sobre a **responsabilidade pelo pagamento de multas**

Art.1º Fica estabelecido que **O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SERÁ SEMPRE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA**, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 261. A **penalidade de SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR** será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo **prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano** e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo **prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos**, segundo critérios estabelecidos pelo **CONTRAN**.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a **suspensão do direito de dirigir** será **aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos**, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

RESOLUÇÃO 54 de 23/01/1998 – Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro. Estipula os prazos de penalização.

Art. 262. O **veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada** será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade

apreendedora, com ônus para o seu proprietário, **pelo prazo de até trinta dias**, conforme critério a ser estabelecido pelo **CONTRAN**.

§ 1º No caso de infração em que **seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo**, o agente de trânsito deverá, desde logo, **adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual**.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos **só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada**, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos **é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento**.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

RESOLUÇÃO 53 de 21/05/1998 – **Apreensão de veículos e recolhimento**: Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO 07 de 23/01/1998 – **trata da formação de condutores** e dos procedimentos para a habilitação e validade do exame de saúde

RESOLUÇÃO 50 de 21/05/1998 – procedimentos necessários para o **processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação**, conforme dispõe os arts. 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de **suspensão do direito de dirigir** e de **cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada** da autoridade de trânsito competente, em **processo administrativo**, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de **advertência por escrito à infração de natureza leve ou média**, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator**, na mesma

infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta **providência como mais educativa**.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

A penalidade pode ser transformada em advertência por escrito, e para tanto faz-se necessário que existam condições objetivas e subjetivas.

Condições Objetivas:

- a) a infração passível de ser penalizada com multa pecuniária, deve ser de natureza leve ou média;
- b) o infrator não pode ser reincidente, na mesma infração, no período dos últimos 12 meses.

Condições Subjetivas:

É uma decisão discricionária da autoridade de trânsito, e no seu entendimento a advertência por escrito é a providência mais educativa.

No caso da transformação da penalidade em advertência por escrito, as condições objetivas devem ser analisadas conjuntamente com as condições subjetivas.

Art. 268. O infrator será submetido a **curso de reciclagem**, na forma estabelecida pelo **CONTRAN**:

- I - quando, **sendo contumaz**, for necessário à sua reeducação;
- II - **quando suspenso do direito de dirigir**;
- III - quando **se envolver em acidente grave** para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando **condenado judicialmente por delito de trânsito**;
- V - **a qualquer tempo**, se for constatado que o condutor está **colocando em risco a segurança do trânsito**;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o art. 268.

Art. 1º Aprovar as normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O curso poderá ser ministrado, por instituições, estabelecimento ou empresas legalmente instaladas, na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo competente, e mediante autorização do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º Para fins de registro, de acompanhamento e de estatística, os resultados de cada curso deverão ser comunicados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, por aqueles que ministraram o mesmo.

Veja o **anexo** a esta Resolução, que trata das disciplinas e carga horária do curso de reciclagem.

Penalidades	Quando ...	Prazo de Aplicação		Reincidência dentro de 12 meses	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Suspensão do Direito de Dirigir	Quando o condutor atingir 20 pontos na CNH, ele é penalizado com a suspensão do direito de dirigir.	1 mês	01 ano	6 meses	02 anos
Apreensão do Veículo	De acordo com as infrações cometidas		30 dias		
Cassação da CNH	- no caso de estar sofrendo de suspensão do direito de dirigir e for pego conduzindo qualquer veículo; - reincidência de infrações; - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;		2 anos		
Advertência por escrito	- no caso de infrações leves ou médias, não sendo o infrator reincidente na mesma infração nos últimos 12 meses;				
Curso de Reciclagem	- obrigatório ao infrator com direito de dirigir suspenso, ou que tenha provocado acidente grave, ou ainda que tenha sido condenado por delito de trânsito.				

CAPÍTULO XVII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - **retenção do veículo;**
- II - **remoção do veículo;**
- III - **recolhimento** da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - **recolhimento** da Permissão para Dirigir;
- V - **recolhimento** do Certificado de Registro;
- VI - **recolhimento** do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - **transbordo do excesso de carga;**
- IX - **realização de teste de dosagem de alcoolemia** ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - **recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias** e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - **realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

RESOLUÇÃO 81 de 19/11/1998 –

Disciplina o uso dos medidores de alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano.

RESOLUÇÃO 100 de 31/08/1999 –

Prorroga para 31 de dezembro de 1999 os prazos estabelecidos nos arts. 3º da **RESOLUÇÃO 79/98** e art.

RESOLUÇÃO 109 de 21/12/1999 –	6º da RESOLUÇÃO 81/98 Homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia.
RESOLUÇÃO 111 de 24/02/2000 –	Prorroga para 30 de junho de 2000 o prazo constante no art. 3º da RESOLUÇÃO 79/98 e no art. 1º da RESOLUÇÃO 100/99
RESOLUÇÃO 51 de 21/05/1998 –	Dispões sobre os exames de aptidão física, mental e avaliação psicológica a que se refere o inciso I, do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro
RESOLUÇÃO 80 de 19/11/1998 –	Altera os anexos I e II da RESOLUÇÃO 51/98 .

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as **medidas administrativas** e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes **terão por OBJETIVO PRIORITÁRIO** a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As **medidas administrativas** previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, **possuindo caráter complementar a estas**.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O procedimento e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão de penalidade aplicada, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao agente de trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, ...

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; **havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.**

§ 3º O agente de trânsito **recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)**, contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no Termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

de 01 a 10 dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a **qual não seja** prevista multa agravada;

de 11 a 20 dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator **multiplicador de três vezes**;

de 21 a 30 dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator **multiplicador de cinco vezes**.

Art. 4º Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º do art. 270 do CTB: A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O **recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir** dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O **recolhimento do Certificado de Registro** dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O **recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual** dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;
- III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O **transbordo da carga** com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e **será efetuado às expensas do proprietário do veículo**, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. A **concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue** comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O **CONTRAN** estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo **CONTRAN**, permitam certificar seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 278. Ao **condutor que se evadir da fiscalização**, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no **art. 209**, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. (Infração: **Grave**; Penalidade: **Multa**)

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no **art. 210**. (Infração: **Gravíssima**; Penalidade: **Multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir**)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Medidas Administrativas	Resumo
Retenção do Veículo	Quando a irregularidade pode ser sanada no local da infração
Remoção do Veículo	Veículo estacionado de forma irregular, se a presença do condutor.
Recolhimento da CNH e Permissão para Dirigir	Sob suspeita de adulteração ou da não autenticidade do documento
Recolhimento do CRV	Sob suspeita de adulteração ou não autenticidade do documento ou quando não feita a transferência de propriedade do veículo no prazo de 30 dias.
Recolhimento do CLA – Licenciamento Anual	Sob suspeita de adulteração ou não autenticidade do documento; com o prazo vencido; no caso de retenção do veículo, quando não for possível sanar a irregularidade no local.
Transbordo do excesso de carga	Toda vez que o veículo apresentar excesso de peso.
Teste de alcoolemia ou perícia	Em caso de acidente; quando solicitado por agente de trânsito; sob suspeita de estar alcoolizado.
Realização de Exames	A legislação prevê que o agente de trânsito pode requerer ao condutor a realização de novos exames.

CAPÍTULO XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - **tipificação da infração;**
- II - **local, data e hora** do cometimento da infração;
- III - **caracteres da placa de identificação do veículo**, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o **prontuário do condutor**, sempre que possível;
- V - **identificação do órgão ou entidade** e da **autoridade ou agente autuador** ou **equipamento que comprovar a infração;**
- VI - **assinatura do infrator**, SEMPRE QUE POSSÍVEL, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

RESOLUÇÃO 001 de 23/01/1998 – **estabelece as informações mínimas que devem constar do Auto de Infração de trânsito** cometida em vias terrestres (urbanas e rurais)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo **CONTRAN**.

RESOLUÇÃO 23 de 21/05/1998 – Requisitos para autorização e instalação de instrumentos de medição de velocidade

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O **agente da autoridade de trânsito** competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A **autoridade de trânsito**, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será **ARQUIVADO** e seu registro julgado insubsistente:

- I - **se considerado inconsistente ou irregular;**
- II - **se, no prazo máximo de 30 dias, não for expedida a notificação da autuação.**
(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, **que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)**

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

As multas pagas até a data de vencimento, **gozam de um desconto de 20 %** (vinte por cento).

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à **JARI**, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (alterado pela **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**)

A **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**, trouxe as seguintes alterações:

" O art. 285 da **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 285 O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será **interposto perante a autoridade que impôs a penalidade**, a qual o remeterá a **JARI**, que **deverá julgá-lo em até trinta dias**.

.....
§ 3º Se, por motivo de força maior, **o recurso não for julgado dentro do prazo previsto** neste artigo, a **autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe EFEITO SUSPENSIVO**.

§ 4º Se o recurso de que trata este **artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias**, a **penalidade aplicada será automaticamente CANCELADA**, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados." (NR).

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo. (dentro dos 30 dias regulamentares)

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. (alterado pela **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**)

§ 4º (incluído pela **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**)

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, SEM O RECOLHIMENTO DO SEU VALOR.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da **JARI** cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

~~§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor. (alterado pela **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**)~~

A **Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002**, trouxe as seguintes alterações:

“ O § 2º do artigo 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, passa a vigorar com a seguinte alteração::

Art. 288

.....
§ 2º Se o recurso de que trata este artigo **não for julgado dentro do prazo de noventa dias**, será **AUTOMATICAMENTE PROVIDO**.”

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

- I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:
 - a) em caso de **suspensão do direito de dirigir por mais de 6 meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas**, pelo **CONTRAN**;

- b) **nos demais casos**, por **colegiado especial** integrado pelo Coordenador-Geral da **JARI**, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
- II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos **CETTRAN E CONTRANDIFE**, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma **JARI**, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no **RENACH**.

Passos do **Julgamento das Autuações e Penalidades**

1. A **autoridade de trânsito** tem a competência para julgar a consistência do auto de infração, tendo o poder de:
 - a) **arquivar o auto de infração**, se **considera-lo inconsistente ou irregular**, ou, se no **prazo máximo de 30 dias**, não houver **sido expedida a notificação da autuação**;
 - b) **aplicar a penalidade**, expedindo notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, para tomar ciência da penalidade imposta.
2. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, o qual será remetido à **JARI**, para julgamento **no prazo de 30 dias**.
 - a) se o recurso não for julgado num prazo máximo de **30 dias**, o mesmo terá **efeito suspensivo**, concedido pela autoridade que impôs a penalidade;
 - b) se o recurso não for julgado no prazo máximo de **60 dias**, a **penalidade aplicada será automaticamente cancelada**.

O **recurso interposto** poderá tomar dois caminhos:

- a) **se não houve recolhimento antecipado**:
 1. **em não sendo provido o recurso**, o valor da multa será atualizada até a data do pagamento;
 2. **sendo provido**, o infrator não terá que pagar a multa.
 - b) **se houve recolhimento antecipado**:
 1. **em não sendo provido o recurso**, o valor da multa já terá sido pago;
 2. **em sendo provido o recurso**, a importância paga antecipadamente será devolvida, atualizada.
3. Da decisão da **JARI** caberá recurso ao **CETTRAN** ou **CONTRANDIFE**, no prazo de 30 dias, a contar da publicação ou da notificação da decisão. Neste caso, o valor da multa deverá ser recolhido antes do recurso, o qual somente será admitido com o comprovante do recolhimento. No prazo de 30 dias, o recurso será apreciado pelo **CETTRAN** ou **CONTRANDIFE**, encerrando a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO XIX - DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, **aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal**, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Se um crime for cometido quando na condução de um veículo automotor, e estiver previsto no **CTB**, no capítulo XIX, seção II, as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal deverão ser aplicadas em relação a ele, isto desde que o **CTB** não disponha de modo diverso.

Sabemos que existe uma hierarquia entre duas ou mais normas penais, fazendo com que a aplicação de uma norma esgota a punição do fato, excluindo a aplicação cumulativa de outra norma, ou seja, ninguém pode ser condenado 2 vezes pelo mesmo crime.

Para entendermos melhor, vamos imaginar a ocorrência de um acidente de trânsito que tenha resultado lesões corporais culposas em certas pessoas. Qual norma seria aplicada ao caso: as normas do Código Penal ou as do **CTB** ?

- Com certeza as normas do **CTB**, no caso das mesmas existirem, e isto pelo princípio da especialidade (a lei especial tem preferência em relação à lei geral). Norma especial é aquela que contém todos os elementos da norma geral, com o acréscimo de elementos especificadores.

Parágrafo único. Aplicam-se aos **CRIMES DE TRÂNSITO de lesão corporal culposa**, de **embriaguez ao volante**, e de **participação em competição não autorizada** o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (em destaque, logo abaixo)

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em **qualquer fase da investigação ou da ação penal**, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, **poderá o juiz, como medida cautelar**, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, **decretar, em decisão motivada**, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Durante a ocorrência do Inquérito Policial, pode ser que o Juiz veja a necessidade de se garantir a ordem pública, e para tanto basta que ele decrete medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou mesmo proibir a sua obtenção. Isto ocorre, também e como exemplo, em relação à prisão preventiva (arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal).

A medida cautelar suspensiva ou proibitiva de tais direitos dá-se da seguinte forma:

- a) de ofício, pelo Juiz;
- b) através de requerimento, pelo Promotor de Justiça;
- c) através de representação, pelo Delegado de Polícia.

Decidindo pela decretação da medida cautelar, ou pelo indeferimento do pedido, cabe recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Para melhores esclarecimentos, vale a pena dar uma olhada nos artigos 581 e 584 do Código de Processo Penal.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, **sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.**

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no **§ 1º do art. 49 do Código Penal**, sempre que houver prejuízo material resultante do crime. (sua incidência acaba restrita aos crimes tipificados nos arts. 302, 303 e 304, uma vez que somente nestes crimes existe a figura do ofendido).

§ 1º, art. 49, Código Penal - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos **arts. 50 a 52 do Código Penal**.

Código Penal

Pagamento da multa

Artigo 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Artigo 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Suspensão da execução da multa

Artigo 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São **circunstâncias que sempre agravam as penalidades** dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

- III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar **homicídio culposo** na direção de veículo automotor:

Penas - **detenção**, de dois a quatro anos, e **suspensão ou proibição** de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

HOMICÍDIO CULPOSO →

Culpa → é a ausência do dever de **cuidado objetivo**, caracterizado pela imprudência, negligência ou imperícia. É o desvio padrão do Homem Médio. Ex.: O dito “Homem Médio” procura, ao dirigir um automóvel, não atropelar os pedestres e respeitar os sinais de trânsito.

- Imprudência - (conduta ativa)** – quando ele trafega em alta velocidade em uma via pública;
- Negligência - (conduta passiva)** – quando ele não toma cuidados de manutenção com seu veículo;
- Imperícia** - Falta de habilidade técnica.

Ocorrendo qualquer uma das situações acima, e havendo vítimas fatais no acidente, o condutor do veículo automotor será acusado de **Homicídio Culposo**, ou seja, **cometeu** (realizou, executou, praticou) **um ato extremo** sem ter a **INTENÇÃO** ou **VONTADE** de fazê-lo, mas que **por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia**, acabou por praticar tal ato.

Parágrafo único. No **homicídio culposo** cometido na direção de veículo automotor, a pena é **aumentada de um terço à metade**, se o agente:

- I - **não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;**
- II - **praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;**
- III - **deixar de prestar socorro**, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

Este dispositivo somente é aplicado ao condutor do veículo que tenha agido de forma culposa, caso contrário o crime cometido será tipificado no **art. 304**.

O socorro deverá ser possível de ser efetivado sem risco pessoal para o condutor (ex.: ameaça de agressão, grande movimentação de veículos etc.) e quando o agente puder concretizá-lo, tendo meios para tanto; assim, se o agente não possuir condições de efetuar o socorro ou quando também ficou lesionado no acidente de forma a não poder ajudar a vítima, não terá aplicação o dispositivo. O instituto igualmente não será aplicado se a vítima for, de imediato, socorrida por

terceira pessoa.

- IV - no **exercício de sua profissão** ou atividade, estiver conduzindo veículo de **transporte de passageiros**.

O instituto será aplicado:

1. mesmo que o veículo de transporte de passageiros esteja vazio;
2. quando estiver no trajeto até a empresa após o término da jornada;
3. as vítimas não necessitam estar no interior do veículo para que sejam alcançadas pelo presente dispositivo.

Art. 303. Praticar **lesão corporal culposa** na direção de veículo automotor:

Penas - **detenção**, de seis meses a dois anos e **suspensão ou proibição** de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

No **Código Penal, art. 129, Lesão Corporal** é definida como ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. O CP faz distinção entre Lesão Corporal, Lesão Corporal de natureza grave e Lesão Corporal seguida de morte, dando uma penalização diferente para cada caso.

O CTB não faz estas distinções, pois deixa para o CP a penalização de **Lesão Corporal dolosa**.

Dolo → comete o **Dolo** quem pratica um ato ou assume o risco de praticar tal ato. É realizado por vontade própria e consciente de praticar um ato ilícito;

Conduta Dolosa - Ex.: uma pessoa inabilitada p/ prática de direção conduz um veículo automotor e atropela um pedestre, ocasionando Lesão Corporal.

Art. 304. (OMISSÃO DE SOCORRO) Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, **de prestar imediato socorro à vítima**, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, **deixar de solicitar auxílio da autoridade pública**:

Penas - **detenção**, de seis meses a um ano, **ou multa**, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

A **vítima do acidente** que necessite de socorro é considerada o **sujeito passivo**.

O sujeito ativo, o agente causador do acidente e condutor do veículo automotor, deve agir de forma dolosa para que este crime, com vítima, se enquadre no artigo 304, de Omissão de Socorro, pois caso contrário ele responderá pelo crime tipificado no art. 302, § único, III ou art. 303, § único.

Se na mesma oportunidade outro motorista não envolvido no acidente ou outras pessoas deixarem de prestar socorro, incidem no crime de **Omissão de Socorro**, previsto no **art. 135 do Código Penal**.

Já, quando logo após o acidente, uma terceira pessoa presta o socorro às vítimas, antecipando-se ao condutor (sujeito ativo), não haverá incidência de crime tipificado neste artigo. Mas, se o condutor, logo após o acidente, se afastar do local e a vítima for socorrida, o crime estará consumado.

Art. 305. (EVASÃO DO LOCAL) Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, **para fugir à responsabilidade penal ou civil** que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, **ou multa**.

Somente responde pelo crime aquele que se envolve culposamente no acidente, pois apenas este pode ser responsabilizado pela conduta. Portanto, não comete o crime quem se afasta do local de acidente para o qual não tenha **contribuído ao menos culposamente**.

Partícipes: todas as pessoas que tenham estimulado a fuga ou colaborado diretamente para que ela ocorresse responderão pelo crime na condição de partícipes.

O agente que se envolve em acidente **sem ter agido de forma culposa** e foge sem prestar socorro à vítima, responde apenas pelo crime do **art. 304** (“**omissão de socorro**”). A ele não se pode imputar o crime do art. 305, uma vez que, em relação ao fato antecedente, não existe responsabilidade penal ou civil por parte do indivíduo.

Art. 306. (DIRIGIR EMBRIAGADO) Conduzir veículo automotor, na via pública, **sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos**, expondo a **dano potencial a incolumidade de outrem**:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, **multa e suspensão** ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Conduzir veículo automotor – é o ato de ter sob seu controle direto os aparelhamentos de velocidade e direção de um veículo automotor. É considerado ter havido condução ainda que o veículo esteja desligado (mas em movimento) ou quando o agente se limita a efetuar uma pequena manobra. Não estão abrangidas as condutas de empurrar ou apenas ligar o automóvel, sem colocá-lo em movimento.

Via pública – local aberto a qualquer pessoa, cujo acesso seja sempre permitido e por onde seja possível a passagem de veículo automotor (ruas, avenidas, alamedas, praças etc.). Não são consideradas vias públicas: o interior de fazenda particular, o interior de garagem da própria residência, o pátio de um posto de gasolina, o interior de estacionamentos particulares de veículos ou de *shopping centers* etc.

Sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos (ex.: maconha, éter, cocaína, clorofórmio, barbitúricos etc.). Para ser tipificado como crime, não é exigido que o agente esteja efetivamente embriagado, bastando que esteja sob a influência do álcool (o **art. 276**, CTB, estabelece que a concentração de **6 dg (decigramas) de álcool por litro de sangue** comprova que o condutor está impedido de dirigir veículo)

Expor a dano potencial a incolumidade de outrem – para a ocorrência do delito, o condutor deve atentar contra a segurança dos usuários das vias públicas, em virtude do seu modo de dirigir, por estar sob a influência do álcool ou substância de efeitos análogos, pois o objeto jurídico tutelado é a “**segurança viária**”. Cabe à acusação demonstrar que o agente, por estar sob a influência do álcool, dirigia de forma anormal, ainda que sem expor a risco determinada pessoa.

Se o autor do crime do **art. 306** também não é habilitado para dirigir veículo (**art. 309**), responde apenas pelo primeiro, aplicando-se, a agravante genérica do **art. 298, III**, que se refere justamente a dirigir sem habilitação; não se poderia cogitar de aplicação do concurso material ou formal porque a

situação de risco produzida é uma só.

Art. 307. (VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO OU SUSPENSÃO IMPOSTA) Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano **e multa**, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

O sujeito passivo é o **Estado**, em face do desrespeito à penalidade imposta.

A **pena de suspensão da permissão ou da habilitação** pode ser imposta judicial ou administrativamente às pessoas legalmente habilitadas.

suspensão judicial ocorre quando o agente é condenado em definitivo pela prática de crime de trânsito para o qual é cominada essa modalidade de sanção penal. Apenas essa hipótese está abrangida pelo texto legal.

suspensão administrativa quando aplicada por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo (art. 265), sempre que este atingir a contagem de 20 pontos: o prazo desta suspensão é de um mês a um ano e, no caso de reincidência no período de 12 meses, o prazo é de 6 meses.

A **pena de proibição** pressupõe que o agente não possua a permissão ou habilitação e **somente é aplicável judicialmente** às pessoas que cometem crime do CTB para os quais haja previsão dessa espécie de reprimenda.

Art. 308. (PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA) Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que **resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada**:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, **multa e suspensão ou proibição** de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O sujeito passivo é a **coletividade** e, de forma secundária e eventual, a pessoa exposta a risco em virtude da disputa.

A disputa popularmente conhecida como “**racha**” (disputa em velocidade por determinado percurso envolvendo dois ou mais veículos); a tomada de tempo entre vários veículos, ainda que realizada individualmente; a disputa de acrobacias (freadas, cavalos-de-pau, dirigir motocicleta sobre uma única roda etc.) → todas estas condutas são **passíveis de punição**

O **dano potencial à incolumidade pública ou privada**, é o mesmo do crime do **art. 306**, onde não há necessidade de prova de que pessoa certa e determinada tenha sido exposta a perigo; basta a acusação provar que a disputa foi realizada de maneira a atentar contra as normas de segurança do trânsito (ex.: velocidade excessiva, manobras arriscadas etc.) para ser possível a condenação.

Os espectadores e passageiros que estimulem a corrida serão também responsabilizados na condição de **partícipes (art. 29, CP)**.

Se em decorrência da disputa ocorre um acidente do qual resulta morte, haverá absorção pelo crime do **art. 302**; dependendo do caso concreto (modo como se desenrolou a disputa) é até possível o

reconhecimento de “**homicídio doloso**” (art. 121, CP).

Art. 309. (FALTA DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR) Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, **ou multa**.

O sujeito passivo é a **coletividade** e, de forma secundária e eventual, a pessoa exposta a perigo pelo agente.

o **art. 32** da **Lei das Contravenções Penais** (“**falta de habilitação para dirigir veículo**”) foi derogado pelo **art. 309**. A contravenção penal só será aplicada quando se tratar de embarcação a motor. Quando o condutor dirigir veículo automotor sem permissão ou habilitação, não gerando perigo de dano, será considerada mera “**infração administrativa**” (art. 162, I).

No caso da habilitação com prazo de validade expirado, somente se pode cogitar de crime caso a mesma tenha vencido há mais de 30 dias (art. 162, V). No caso de dirigir veículo automotor com o exame médico vencido configura simples “**infração administrativa**”.

Quando uma pessoa está dirigindo veículo automotor de forma a gerar perigo de dano e, ao ser parado por policiais, apresenta habilitação falsa, responde pelo crime do **art. 309** em concurso material com o crime de “**uso de documento falso**” (art. 304, CP).

Se o agente é legalmente habilitado, configura mera “**infração administrativa**” o fato de dirigir veículo sem estar portando o documento.

O **art. 141**, estabelece, que para a condução de **ciclomotores** depende de “**autorização**” (e não habilitação), a ser regulamentada pelo CONTRAN; caso o condutor for habilitado na **categoria “B”**, não será necessária a “**autorização**”.

A direção de ciclomotor sem “**autorização**” não está abrangida pelo tipo penal, configurando simples “**infração administrativa**”.

Trata-se de crime que admite o “**concurso de pessoas**” apenas na modalidade de participação, sendo incompatível com a co-autoria. É considerado **partícipe do crime** aquele que estimula ou instiga o agente a dirigir de forma anormal, ciente de que este não é habilitado.

A pessoa que permite, entrega ou confia a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada responde pelo crime do **art. 310** (e não como mero partícipe do crime do **art. 309**).

O “**estado de necessidade**” exclui o crime quando o agente dirige sem permissão ou habilitação para socorrer pessoa adoentada ou acidentada que necessite de socorro ou, ainda, em outras situações de extrema urgência.

Art. 310. (ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA) Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, **ou multa**.

O sujeito passivo é a **coletividade**.

O crime é consumado apenas quando, após ter recebido o veículo do agente, ou a permissão para

usá-lo, o **terceiro o coloca em movimento**.

O pai que abertamente autoriza o filho não habilitado a utilizar o seu veículo e aquele que, ciente de que o filho irá sair com o veículo, não toma qualquer providência no sentido de impedi-lo, responde pelo crime tipificado neste artigo.

Art. 311. (TRANSITAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL) Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, **ou multa**.

O sujeito passivo é a **coletividade** e, de forma secundária e eventual, a pessoa exposta a perigo.

Só há a existência deste crime, mesmo em relação a hospitais ou escolas, **quando há concentração de pessoas no local**.

Não se exige que a prova seja feita através de radares ou equivalentes, podendo as testemunhas atestar o excesso. No caso de ocorrer acidente com vítima fatal, este crime (**art. 311**) ficará absorvido pelo crime de homicídio, culposo ou doloso.

Art. 312. (FRAUDE PROCESSUAL) Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, **ou multa**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Ações abrangidas por este crime: apagar marca de derrapagem; retirar placas de sinalização; alterar o local dos carros; limpar estilhaços do chão; alterar o local do corpo da vítima;

O dispositivo revoga, em relação à apuração de acidentes de trânsito, o crime de “**fraude processual**” previsto no **art. 347 do CP**.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do **CONTRAN** no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O **CONTRAN** tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do **CONTRAN**, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do **CONTRAN**, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo **CONTRAN**, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O **CONTRAN**, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo **CONTRAN**, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo **CONTRAN**.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública (leilão), deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que **comprem, vendam ou desmontem veículos**, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

RESOLUÇÃO 60 de 21/05/1998 –	registro de movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência
RESOLUÇÃO 11 de 23/01/1998 –	Critérios para baixa de registro de veículos com as alterações da RESOLUÇÃO 113 de 05/05/2000
RESOLUÇÃO 113 de 05/05/2000 –	Desmonte de veículo
RESOLUÇÃO 115 de 05/05/2000 –	Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do **CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE**, em serviço, todas as facilidades para o

cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 333. - O **CONTRAN** estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo **CONTRAN**, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo **CONTRAN**, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo **CETTRAN**, se órgão ou entidade municipal, ou **CONTRAN**, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo **CONTRAN**, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os **CETTRAN** terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o **CONTRANDIFE**, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988. Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

- MANOBRA** - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.
- MARCAS VIÁRIAS** - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.
- MICROÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.
- MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.
- MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.
- MOTOR-CASA (MOTOR-HOME)** - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.
- NOITE** - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.
- ÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.
- OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA** - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.
- OPERAÇÃO DE TRÂNSITO** - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.
- PARADA** - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.
- PASSAGEM DE NÍVEL** - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.
- PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO** - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.
- PASSAGEM SUBTERRÂNEA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.
- PASSARELA** - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.
- PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- PATRULHAMENTO** - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.
- PERÍMETRO URBANO** - limite entre área urbana e área rural.
- PESO BRUTO TOTAL** - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.
- PESO BRUTO TOTAL COMBINADO** - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-tractor mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.
- PISCA-ALERTA** - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.
- PISTA** - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.
- PLACAS** - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.
- POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO** - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.
- PONTE** - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.
- REBOQUE** - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Anexo II - INFRAÇÕES

Art. 162. Dirigir veículo:

- I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;
- II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;
- III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;
- IV - (VETADO)
- V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;
- VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração: Gravíssima.

Penalidade: Multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida Administrativa: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;
III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do

CONTRAN:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
X - impedindo a movimentação de outro veículo:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XIV - nos viadutos, pontes e túneis:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa;
X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;
Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;
Penalidade - multa;

II - **Revogado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998**

Texto original: especificamente para caminhões e ônibus:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

- I - pelo acostamento;
 - II - em interseções e passagens de nível;
- Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

- I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;
 - II - nas faixas de pedestre;
 - III - nas pontes, viadutos ou túneis;
 - IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;
 - V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:
- Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno:

- I - em locais proibidos pela sinalização;
 - II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;
 - III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;
 - IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;
 - V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:
- Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo **CONTRAN**:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

- I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;
 - II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:
- Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

- I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;
 - II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;
 - III - entre as vinte e duas e as seis horas;
 - IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;
 - V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo **CONTRAN**:
- Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo **CONTRAN**:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo **CONTRAN**:

Infração - média;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

- I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo **CONTRAN**;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

- Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VII - com a cor ou característica alterada;
VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo **CONTRAN**;
XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
XII - com equipamento ou acessório proibido;
XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
Infração - grave;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
a) carga que esteja transportando;
b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo **CONTRAN**;
IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo **CONTRAN**:
Infração - média;
Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:
a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo **CONTRAN**;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo **CONTRAN**;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;
Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.517, de 11.7.2002)

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

- II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;
 - III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;
- Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

- I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;
 - II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:
 - a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;
 - b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;
 - c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:
- Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
 - II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
 - III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
 - IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
 - V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
 - VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

- Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

- I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
 - II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
 - III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
 - IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;
 - V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;
 - VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;
- Infração - leve;
Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

- Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Anexo III - RESOLUÇÃO 599/82 - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

→ Os sinais de trânsito são usados para orientar, advertir e disciplinar a circulação dos elementos do trânsito ao longo das vias.

Necessidade da Sinalização: sempre que houver necessidade, as vias deverão ser sinalizadas com a utilização da sinalização padronizada prevista no **CTB**. (art. 80)

Colocação da Sinalização: a sinalização deverá ser colocada em local onde seja facilmente visível e legível, tanto de dia como à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito (art. 80, **CTB**).

Visibilidade: é proibido colocar luzes, anteparos, construções, vegetação, publicidade e inscrições que possam confundir, interferir ou prejudicar a interpretação ou a visibilidade, comprometendo a segurança (art. 81, **CTB**).

Obrigaç o de Sinalizar: nenhuma via poder  ser aberta ou reaberta ao tr nsito enquanto n o estiver completa e devidamente sinalizada (art. 88, **CTB**).

Aplicac o das Penalidades: as penalidades das infra c es de sinaliza o n o ser o aplicadas aos condutores se a sinaliza o for inexistente ou deficiente. (art. 90, **CTB**)

Responsabilidade: o  rg o com jurisdi c o sobre a via   que dever  sinaliza-la, podendo ser responsabilizado em caso de insufici ncia, falta ou erros de sinaliza o.

Classifica o da Sinaliza o: os sinais de tr nsito classificam-se: (de acordo com o art. 87, **CTB**)

1. **Verticais**
2. **Horizontais**
3. **Dispositivos e sinaliza o auxiliares**
4. **Luminosos**
5. **Sonoros**
6. **Gestos do condutor ou do agente de tr nsito**

1. VERTICAIS

→ Como o pr prio nome sugere, s o sinais que est o fixados na posi o vertical, ao lado da via ou sobre ela. Transmitem mensagens atrav s de placas com s mbolos ou palavras, dependendo da finalidade.

Os sinais verticais podem ser:

- De **advert ncia**
- De **regulamenta o**
- De **indica o:**
 - De localiza o de destinos;
 - De orienta o de destinos;
 - Educativos;
 - Servi os auxiliares e atrativos tur sticos

Placas de Advert ncia: S o colocadas antes dos perigos das vias, alertando os condutores e os pedestres. Geralmente s o quadradas. A cor de fundo   a **AMARELA** que indica **PERIGO**. As indica es e os detalhes s o em **PRETO**.

			
Cuidado Animais	Animais Selvagens	Bonde	Aeroporto
			
Máquina Agrícola	Ciclista	Área Escolar	Crianças
			
Bifurcação em "T"	Bifurcação em "Y"	Curva Acentuada à Direita	Curva Acentuada à Esquerda
			
Confluência à Direita	Confluência à Esquerda	Cruzamento de Vias	Cruz de Santo André
			
Curva à Direita	Curva à Esquerda	Curva Acentuada em "S" à Direita	Curva Acentuada em "S" à Esquerda
			
Curva em "S" à Direita	Curva em "S" à Esquerda	Pista Sinuosa à Direita	Pista Sinuosa à Esquerda
			
Aclive Acentuado	Declive Acentuado	Entroncamento Obliquo à Direita	Entroncamento Obliquo à Esquerda
			
Estreitamento de Pista ao centro	Estreitamento de Pista à Direita	Estreitamento de Pista à Esquerda	Fim de Pista Dupla
			
		Junções Sucessivas	Junções Sucessivas

Início de Pista Dupla	Pista Dividida	Contrárias Primeira à Esquerda	Contrárias Primeira à Direita
Altura Limitada	Largura Limitada	Mão Dupla	Vento Lateral
Obras	Parada Obrigatória à Frente	Passagem de Nível com Barreira	Passagem de Nível sem Barreira
Passagem de Pedestres	Passagem Sinalizada de Escolares	Passagem Sinalizada de Pedestres	Interseção em Círculo
Pista Escorregadia	Pista Irregular	Depressão	Saliência ou Lombada
Ponte Móvel	Projeção de Cascalho	Rua sem Saída	Ponte Estreita
Semáforo à Frente	Sentido Duplo	Sentido Único	Área com Desmoronamento
Via Lateral à Direita	Via Lateral à Esquerda		

PLACAS DE OBRAS: Tem por finalidade alertar aos usuários da via em obras.



A 200 m

Parada Obrigatória à Frente



Pista Irregular



Lombada



Depressão



A 200 m

Estreitamento de Pista ao Centro



A 200 m

Estreitamento de Pista à Esquerda



A 200 m

Estreitamento de Pista à Direita



A 1000 m

Obras



Mão Dupla Adiante



Área com Desmoronamento



Pista Escorregadia



Projeção de Cascalho



ULTIMA SAÍDA
A 150 m

Altura Limitada



ULTIMA SAÍDA

Largura Limitada



A 200 m

Início da Pista Dividida



Caminhões na Pista



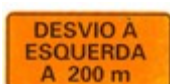
Desvio à direita



Desvio à esquerda



Desvio à direita a 200m



Desvio à esquerda a 200m



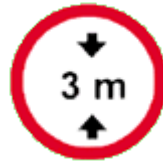
Fim de obras

PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO: Informam as proibições, obrigações ou restrições. Com exceção das placas **PARADA OBRIGATÓRIA** e **DÊ A PREFERÊNCIA**, elas são circulares,

sendo sua borda na cor **VERMELHA**, que indica **OBRIGAÇÃO** ou **PROIBIÇÃO** e os detalhes em **PRETO**, com o fundo em **BRANCO**.



Comprimento Máximo Permitido



Altura Máxima Permitida



Largura Máxima Permitida



Carga Máxima Permitida



Peso Máximo Permitido por Eixo



Velocidade Máxima Permitida



Circulação Exclusiva de Bicicletas



Circulação Exclusiva de Ônibus



Parada Obrigatória



Estacionamento Regulamentado



Proibido Estacionar



Proibido Parar ou Estacionar



Conserve-se à Direita



Veículos Lentos Use Faixa da Direita



Pedestre Ande pela Esquerda



Pedestre Ande pela Direita



Dê a preferência



Alfândega



Proibido Trânsito de Bicicletas



Proibido Trânsito de Máquinas Agrícolas



Proibido Trânsito de Veículos de Carga



Proibido Trânsito de Veículos Automotores



Proibido Trânsito de Veículos de Tração Animal



Proibido Trânsito de Pedestres



Proibido Ultrapassar



Vire à Direita



Vire à Esquerda



Proibido virar à Direita



Proibido virar à Esquerda



Sentido Obrigatório



Proibido mudar de Faixa de Trânsito



Siga em Frente



Sentido Proibido



Proibido Retornar



Siga em Frente ou à Direita



Siga em Frente ou à Esquerda



Mão Dupla



Passagem Obrigatória



Sentido Circular Obrigatório



Proibido Acionar Buzina ou Sinal Sonoro



Uso Obrigatório de Corrente

PLACAS DE INDICAÇÃO: Tem por finalidade identificar as vias, os destinos e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário.

Suas mensagens possuem um caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição.

PLACAS DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESTINOS

Posicionam o condutor ao longo do seu deslocamento, ou com relação a distâncias ou ainda aos locais de destino.



Identificação de Rodovias
Rodovia Nacional

SALVADOR

Localização de Cidades

ZONA RURAL

Identificação de Zonas de Interesse de Tráfego

PLACAS DE ORIENTAÇÃO DE DESTINO

Indicam ao condutor a direção que o mesmo deverá seguir para atingir determinados lugares, orientando seu percurso e distâncias.



Placas Indicativas de Sentido – Direção

SALVADOR 100 Km

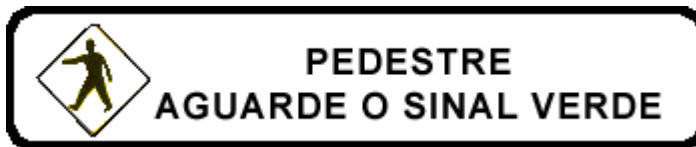
Placas Indicativas de Distância



Marcos Quilométricos

PLACAS EDUCATIVAS

Têm a função de educar condutores e pedestres quanto ao seu comportamento no trânsito.



PLACAS INDICATIVAS DE SERVIÇOS AUXILIARES E ATRATIVOS TURÍSTICOS

Indicam aos condutores e pedestres os locais onde os mesmos podem dispor dos serviços indicados e localizar os marcos referenciais de atrativos turísticos.



Serviço Mecânico



Abastecimento



Serviço Sanitário



Restaurante



Hotel



Serviço Telefônico



Área de Camping



Aeroporto



Estacionamento de Trailer



Área de Estacionamento



Transporte sobre Água



Ponto de Parada



Passagem protegida para Pedestres



Pronto Socorro

2. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

É um subsistema da sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias.

Têm como função organizar o fluxo de veículos e pedestres; controlar e orientar os deslocamentos em situações com problemas de geometria, topografia ou frente a obstáculos; complementar os sinais de regulamentação, advertência ou indicação.

CARACTERÍSTICAS

Faixa Contínua: são linhas sem interrupção pelo trecho da via onde estão demarcando; podem estar longitudinalmente ou transversalmente opostas à via.

Tracejada ou Seccionada: são linhas tracejadas com espaçamentos de extensão igual ou maior que o traço.

Símbolos e Legendas: são informações escritas ou desenhadas no pavimento indicando uma situação ou complementando uma sinalização vertical existente

CORES

Amarela: regulação de fluxos de sentidos opostos, delimitação de espaços proibidos para estacionamento e/ou parada e na marcação de obstáculos.

Vermelha: regulação de espaço destinado ao deslocamento de bicicletas leves(ciclovias). Símbolos (Hospitais e Farmácias – cruz).

Branca: regulação de fluxos de mesmo sentido; delimitação de espaços especiais, de trechos de vias, destinados ao estacionamento regulamentado de veículos em condições especiais; marcação de faixa de pedestres; pintura de símbolos e legendas.

Azul: pinturas de símbolos em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque.

Preta: proporcionar contraste entre o pavimento e a pintura.

LINHAS DE DIVISÃO DE FLUXOS

Alguns exemplos:



Faixa Simples e Contínua

Não Permite Ultrapassagem

Amarela: divide a via em dois fluxos opostos

Branca: divide a via em fluxos de mesmo sentido



Faixa Simples e Tracejada (Seccionada)

Permite Ultrapassagem

Amarela: divide a via em dois fluxos opostos

Branca: divide a via em fluxos de mesmo sentido



Faixa Dupla Contínua

Não Permite Ultrapassagem

Amarela: divide a via em dois fluxos opostos



Faixa Dupla Contínua/ Seccionada

Amarela: divide a via em dois fluxos opostos

Ultrapassagem permitida somente no sentido "A"

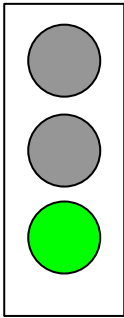
3. DISPOSITIVOS e SINALIZAÇÕES AUXILIARES

Estes dispositivos aumentam a visibilidade dos sinais e chamam a atenção para obstáculos no local. Neste tipo de sinalização está inerente uma situação de perigo.

São dispositivos auxiliares: Barreira Móvel, Barreira Fixa, Marcadores de Perigo, Cones, Marcadores de Alinhamento, Catadióptrico (olho-de-gato), Painel Eletrônico e Blocos de Obstrução.

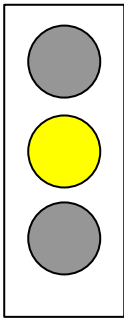
4. LUMINOSOS

São Sinais Luminosos, controlados eletronicamente, que servem para controlar o fluxo de veículos e pedestres.

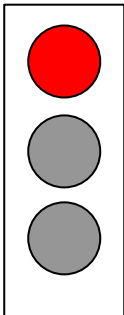


SIGA cor Verde →

Indica Permissão para passar.



ATENÇÃO cor Amarela → Indica Atenção, sinalizando a iminência da parada obrigatória



PARE cor Vermelha →

Indica Parada Obrigatória

Existem, também, os **sinais luminosos para Pedestres** (Permissão para iniciar a travessia e Proibição de Travessia) e **sinais de Alerta/Advertência**, que nada mais é que um semáforo onde a luz amarela fica piscando intermitentemente, advertindo a existência de obstáculo ou situação perigosa na via.

5. SINAIS SONOROS

São os apitos da autoridade de trânsito.

Sinais de apito	Significado	Emprego
Um silvo breve	Atenção Siga	No ato do guarda sinaleiro mudar a direção do trânsito.
Dois silvos breves	Pare!	Para fiscalização de documentos ou outro fim.
Três silvos breves	Acenda a lanterna	Sinal de advertência. O condutor deve obedecer à intimação.
Um silvo longo	Diminua a marcha	Quando for necessário fazer diminuir a marcha do veículo.

Um silvo longo e um breve	Trânsito impedido em todas direções	À aproximação do Corpo de Bombeiros, Ambulâncias, Veículos de Polícia ou de Tropa, ou de Representante Oficial.
Três silvos longos	Motoristas a postos	Nos estacionamentos à porta de teatros, campos desportivos etc.

6. GESTOS DO CONDUTOR OU DO AGENTE DE TRÂNSITO

Sempre que a sinalização de trânsito for efetuada pela autoridade ou agente de trânsito, esta tem prioridade sobre as demais.



Ordem de parada obrigatória para todos os veículos. Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos, qualquer que seja o sentido do seu deslocamento.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido do seu deslocamento.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido do seu deslocamento.

Gestos do Condutor



Dobrar à Esquerda



Dobrar à Direita



Diminuir a Marcha ou Parar

RESUMO

Gravíssimas	Penalidades
1. Dirigir com carteira vencida há mais de 30 dias.	1. Multa de R\$ 172,99, recolhimento da carteira e retenção do veículo.
2. Transitar em calçadas, canteiros centrais, acostamentos, marcas de canalização e gramados.	2. Multa de R\$ 518,97 (dependendo da infração, a multa pode ser multiplicada por 3 ou 5).
3. Avançar sinal vermelho.	3. Multa de R\$ 172,99.
4. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre que esteja na faixa.	4. Multa de R\$ 172,99.
5. Deixar de prestar socorro a vítimas de acidente de trânsito.	5. Multa de R\$ 864,95, suspensão do direito de dirigir e detenção de seis meses a um ano.
6. Dirigir embriagado (superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue).	6. Multa de R\$ 864,95, suspensão do direito de dirigir e detenção de seis meses a três anos.
7. Transitar em rodovias com velocidade acima de 20% da máxima permitida, ou a mais de 50% da máxima permitida em vias públicas.	7. Multa de R\$ 518,97 e suspensão do direito de dirigir.

8. Participar de racha ou pega.	8. Multa de R\$ 172,99, suspensão do direito de dirigir, apreensão e remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação e detenção de seis meses a dois anos.
9. Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação ou licenciamento.	9. Multa de R\$ 172,99 e apreensão do veículo.
10. Levar crianças menores de 10 anos no banco da frente.	10. Multa de R\$ 172,99 e retenção do veículo.

Graves	Penalidades
1. Estacionar na calçada ou sobre a faixa de pedestres, canteiros centrais, gramados ou jardins públicos.	1. Multa de R\$ 115,33 e remoção do veículo.
2. Não usar cinto de segurança.	2. Multa de R\$ 115,33,
3. Dirigir veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança.	3. Multa de R\$ 115,33 e retenção do veículo para regularização.
4. Conduzir veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.	4. Multa de R\$ 115,33 e retenção do veículo para regularização.
5. Fazer conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.	5. Multa de R\$ 115,33.
6. Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob a chuva.	6. Multa de R\$ 115,33 e retenção do veículo para regularização.

Médias	Penalidades
1. Portar no veículo placas de identificação diferentes das especificadas pelo CONTRAN.	1. Multa de R\$ 76,88, retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.
2. Dirigir com fones de ouvido conectados a aparelhos de som ou telefone celular.	2. Multa de R\$ 76,88.
3. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.	3. Multa de R\$ 76,88.
4. Deixar de fazer o registro de transferência do veículo no prazo de 30 dias.	4. Multa de R\$ 76,88 e retenção do veículo para regularização.
5. Dirigir o veículo com o braço do lado de fora.	5. Multa de R\$ 76,88.
6. Usar alarmes que produzam sons e ruídos.	6. Multa de R\$ 76,88, apreensão e remoção do veículo.

Leves	Penalidades
1. Usar luz alta em vias com iluminação pública.	1. Multa de R\$ 48,05.
2. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo ou desfile, sem autorização.	2. Multa de R\$ 48,05.
3. Usar buzina prolongada e sucessivamente entre 22h e 6h.	3. Multa de R\$ 48,05.
4. Conduzir veículo sem os documentos exigidos pelo Código.	4. Multa de R\$ 48,05, retenção do veículo, até apresentação do documento.

O QUE MUDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

1. MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

- Estado e Município fiscalizarão as infrações que ocorrerem nas ruas e avenidas das cidades.
- Os municípios também passarão a emitir e arrecadar multas dentro das cidades. A via urbana fica com o Município. O Estado fica com as estradas estaduais, o veículo e a habilitação do homem.
- A receita arrecadada com as multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

2. **União, Estado e Município** têm agora a responsabilidade comum de educar para o trânsito. O novo Código institui o ensino fundamental de trânsito nas escolas e mantém a punição educativa para os infratores, obrigados a passar por cursos de reciclagem.

2.1 A educação para o trânsito será adotada na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, com currículo que abrange, inclusive, condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

3. **Percentual de 5% do valor das multas de trânsito** arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional para Educação de Trânsito, destinado à segurança e educação de trânsito.

4. Percentual de 10% do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, serão repassados, mensalmente, ao Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de segurança de trânsito.

5. **Os pedestres também serão responsabilizados**, assim como todas as coisas que invadam o espaço do cidadão.

Mesas, cadeiras e veículos sobre calçadas ou sobre faixas de pedestres serão multados, assim como o motorista que avançar, mesmo com o sinal verde, antes do pedestre concluir sua travessia.

6. **Quem passar no exame do DETRAN**, pela primeira vez, receberá a carteira com prazo de validade de apenas um ano. Na renovação da carteira, todo motorista tem a obrigação de passar por um curso de reciclagem. Os candidatos receberão permissão provisória para dirigir. A carteira definitiva será concedida após um ano se o motorista não tiver cometido infração grave ou gravíssima e depois de passar por outro exame.

7. **Limite de velocidade agora é relativo**. É permitida a criação de vias de trânsito rápido. A máxima nas estradas, onde não houver sinalização, passa para 110 km/h para veículos de passeio e caminhonetes, 90 km/h para ônibus, microônibus e caminhões e 80 km/h para os demais veículos.

8. **As multas vão variar de 50 a 180 UFIR**. Mas há casos, como dirigir embriagado, em que o valor máximo pode quintuplicar. Fica também instituída a multa reparatória de danos materiais.

9. DOS PRAZOS

9.1 Os veículos de condução escolares e de aprendizagem terão o prazo de até 1 ano para a adaptação às normas do novo Código.

9.2 As repartições de trânsito conservarão por 5 anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

9.3 A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

9.4 Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de 1 ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN. Os que serão criados, exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, acompanhados pelo órgão ou entidade estadual ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

10. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO: SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

10.1 O Sistema Nacional de Trânsito compreende:

a) CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); O presidente do CONTRAN é o dirigente máximo do trânsito brasileiro. Com sede em Brasília, DF, o Conselho Nacional de Trânsito é composto por representantes dos Ministérios:

da Ciência, da Tecnologia, da Saúde;

da Educação e do Desporto;

do Exército;

do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

dos Transportes; além do representante de quem coordenará o Sistema Nacional de Trânsito.

b) CETRANs (Conselhos Estaduais de Trânsito); Caberá aos CETRANs cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

c) Departamentos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) Órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados e dos Municípios;

e) Polícia Rodoviária Federal;

Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização das rodovias e estradas federais, aplicando e arrecadando as multas impostas por infrações de trânsito.

f) Polícias Militares dos Estados;

Compete às Polícias Militares dos Estados executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

g) JARIS (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações).

Junto a cada órgão funcionará uma JARI, responsável pelo julgamento dos recursos contra as penalidades.

10.2 Caberá ao CONTRAN:

regulamentar o novo Código;

realizar a Política Nacional de Trânsito;

- coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- criar as Câmaras Temáticas, integradas por especialistas;
- definir de quem é a competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

10.3 Compete aos Estados:

- realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores;
- expedir e cassar Licença de Aprendizagem;
- permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;
- vistoriar e inspecionar as condições de segurança veicular;
- registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o licenciamento anual;
- estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas.

FIQUE ATENTO!

11. NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

11.1 Os pedestres devem evitar obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias que criem qualquer outro obstáculo ou atravessando em local impróprio.

11.2 Os motoristas devem circular com equipamentos de uso obrigatório, bem como com combustível suficiente para chegar ao destino.

11.3 Os motoristas devem ainda circular pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista.

11.4 Quando em cruzamentos, em locais não sinalizados, terá preferência de passagem quem já estiver circulando pela rodovia; quem já estiver circulando na rotatória; e, nos demais casos, o que vier pela direita do condutor.

11.5 Quando uma Pista tiver várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.

11.6 Trânsito sobre passeios, calçadas e acostamentos só poderá ocorrer para quem sair ou entrar dos imóveis ou estacionamentos.

11.7 Os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem.

11.8 Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de passagem, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. Quando o alarme estiver acionado, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via ou parando.

11.9 A ultrapassagem deve ser feita sempre pela esquerda, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando que vai entrar à esquerda.

11.10 Todo motorista deve indicar que deseja ultrapassar, acionando a luz indicadora ou por meio de gesto convencional de braço.

11.11 Todo motorista ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá, se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha.

11.12 Motorista não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

11.13 Condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

11.14 Motorista que for ingressar numa via deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela já estejam transitando.

11.15 Durante a manobra de mudança de direção, o motorista deve ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário, respeitando as normas de preferência de passagem.

11.16 Retorno deve ser feito nos locais sinalizados ou em pontos que ofereçam condições de segurança e fluidez.

11.17 Motorista deve manter os faróis em luz baixa nas vias com iluminação pública. Nas vias não iluminadas, o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo. A alternância de luz baixa e alta só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário. Sob chuva forte, neblina ou cerração, os faróis devem estar acesos.

11.18 Pisca-alerta deve ser acionado quando em situações de imobilização ou emergência, ou quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

11.19 Uso de buzina deve ser feito, em toque breve, apenas para alertar ou fazer advertências a fim de evitar acidentes.

11.20 Nunca se deve frear bruscamente o veículo, salvo por razões de segurança.

11.21 Motorista nunca deve obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida. Sempre que for diminuir a velocidade, o motorista deve sinalizar com antecedência a manobra de redução de velocidade.

11.22 Nunca feche um cruzamento, mesmo que o sinal ou preferência lhe seja favorável. Nenhum motorista pode obstruir ou impedir a passagem do trânsito.

11.23 Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

11.24 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular com capacete de segurança, viseira ou óculos protetores, com as duas mãos no guidom, usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN. Mesmas restrições serão aplicadas aos passageiros.

11.25 Bicicleta não pode transitar na contramão. Quando não houver ciclovia, deve transitar no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

11.26 As crianças com idade inferior a 10 anos devem ser transportadas nos bancos traseiros.

11.27 É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todo o território nacional.

11.28 Ensaios, provas ou competições esportivas só poderão ser realizadas com autorização do Município, depois de fiança para cobrir possíveis danos à via; contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros; prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o Município incorrerá.

11.29 Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

11.30 A circulação de pedestres será feita com prioridade sobre os veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

11.31 Uma vez iniciada a travessia, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar antes de completá-la. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas terão prioridade de passagem. Será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

11.32 Não pode haver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres. O Município manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres desobstruídas e em boas condições de sinalização.

12. CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Quanto à tração:

- Automotor
- Elétrico
- Propulsão humana
- Tração animal
- Reboque ou semi-reboque

Quanto à espécie:

- Passageiros (bicicleta, ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, microônibus, ônibus, bonde, reboque ou semi-reboque, charrete)

- Carga (motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, caminhonete, caminhão, reboque ou semi-reboque, carroça, carro-de-mão)
- Misto (camioneta, utilitário, outros)
- Competição
- Tração (caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras, trator misto)
- Especial
- Coletação

Quanto à categoria:

- Oficial
- Representação diplomática
- Repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro
- Particular
- Aluguel
- Aprendizagem

É **proibido** o uso de **inscrição publicitária** ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Veículo será identificado por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura. Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado. O órgão executivo de trânsito exigirá do proprietário a Nota Fiscal do fabricante ou vendedor ou documento equivalente expedido por autoridade competente.

Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- for transferida a propriedade;
- o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- for alterada qualquer característica do veículo;
- houver mudança de categoria.

No caso de transferência de propriedade e transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o prazo para o proprietário é de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- Certificado de Registro de Veículo anterior;
- Certificado de Licenciamento Anual;
- Certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- Comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Em casos de:

- transferência de propriedade:
- comprovante de transferência de propriedade.
- adaptação ou alteração de características do veículo:
- Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído.

- alteração das características originais de fábrica: comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo.
- veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes:
- autorização do Ministério das Relações Exteriores.
- comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos 15 dias da divulgação do resultado.

Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela de 20 cm, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

A aprendizagem só poderá realizar-se nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito, acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

A Carteira Nacional de Habilitação será expedida em modelo único. Conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. A Carteira Nacional de Habilitação, ou a Permissão para Dirigir, somente terão validade quando apresentadas em original.

14. PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E INFRAÇÕES

A autoridade de trânsito pode aplicar as seguintes **penalidades**:

- advertência por escrito;
- multa;
- suspensão do direito de dirigir;
- apreensão do veículo;
- cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- cassação da Permissão para Dirigir;
- frequência obrigatória em curso de reciclagem.

As penalidades serão impostas ao condutor e ao proprietário.

O proprietário é responsável pela infrações relacionadas à regularização do veículo.

O condutor é responsável pelos atos praticados na direção do veículo.

Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá 15 dias para apresentá-lo. Não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, sendo a cada ocorrência computados números de pontos.

Infração/Categoria	Multa		Pontos computados
	Em UFIR	Em R\$	
Gravíssima	180	172,99	7
Grave	120	115,33	5
Média	80	76,88	4
Leve	50	48,05	3

A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada até o máximo de um ano.

No caso de reincidência, até o máximo de 2 anos.

A cassação da habilitação acontecerá sempre que o infrator suspenso:

- conduzir qualquer veículo;
- reincidir, no prazo de 12 meses, quando já condenado judicialmente por delito de trânsito.

A autoridade de trânsito pode ainda adotar as seguintes medidas administrativas:

- retenção e remoção do veículo;
- recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, dos Certificados de Registro e Licenciamento Anual.

SÃO CONSIDERADAS INFRAÇÕES:

GRAVÍSSIMAS

1. Dirigir sem Carteira ou com Carteira cassada.
2. Dirigir sem lentes ou demais aparelhos impostos quando da habilitação.
3. Entregar a direção do veículo a quem não estiver habilitado ou em condições de dirigir com segurança.
4. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
5. Transportar crianças sem obediência às normas de segurança especiais.
6. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública ou os demais veículos.
7. Disputar corrida por espírito de emulação ou promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.
8. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.
9. Deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima.
10. Estacionar na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento.
11. Transitar pela contramão em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.

12. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.
13. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.
14. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem.
15. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou escolar, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.
16. Ultrapassar pela contramão outro veículo: nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente; nas faixas de pedestre; nas pontes, viadutos ou túneis; parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.
17. Executar operação de retorno: em locais proibidos pela sinalização; nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis; passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados; nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal, com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.
18. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.
19. Avançar o sinal vermelho de semáforo ou de parada obrigatória.
20. Transpor, sem autorização policial, bloqueio viário policial.
21. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.
22. Deixar de parar o veículo sempre que for interceptado por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros.
23. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado que se encontre na faixa a ele destinada; que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes.
24. Transitar com velocidade superior à máxima em mais de 20% nas rodovias ou superior à máxima em mais de 50% nas vias urbanas.
25. Conduzir o veículo: com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado; transportando passageiros em compartimento de carga, salvo com permissão da autoridade competente; com dispositivo antiradar; sem qualquer uma das placas de identificação; que não esteja registrado e devidamente licenciado; com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.
26. Transitar com o veículo: danificando a via, suas instalações e equipamentos; derramando, lançando ou arrastando sobre a via carga que esteja transportando, combustível ou lubrificante que esteja utilizando, qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente.
27. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.
28. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.
29. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.

30. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.
31. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; com os faróis apagados; transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
32. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.
33. Bloquear a via com veículo.

GRAVES

1. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança.
2. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos.
3. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado.
4. Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nos canteiros centrais, divisores de pista, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, ao lado de outro veículo em fila dupla, na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres, nos viadutos, pontes e túneis, onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo, na contramão de direção; em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar).
5. Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário.
6. Parar na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento.
7. Transitar na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo.
8. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente para caminhões e ônibus.
9. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.
10. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo.
11. Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança.
12. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.
13. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.

14. Ultrapassar outro veículo pelo acostamento, em interseções e passagens de nível.
15. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno.
16. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.
17. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.
18. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados.
19. Deixar de parar o veículo sempre que for interceptado por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros.
20. Deixar de dar preferência ao pedestre quando este: houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada; estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.
21. Deixar de dar preferência de passagem: em interseção não sinalizada; a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória; a veículo que vier da direita; nas interseções com sinalização de regulamentação de "Dê a Preferência".
22. Deixar de reduzir a velocidade nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos; ao aproximar-se da guia da alçada (meio-fio) ou acostamento; ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada; nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; nos trechos em curva de pequeno raio; ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes; quando houver má visibilidade; quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado; à aproximação de animais na pista; em declive; ao ultrapassar ciclista.
23. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando: tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento; a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.
24. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.
25. Transitar com velocidade superior à máxima permitida para o local em até 20%, em rodovias, ou em até 50%, em vias de trânsito rápido e vias arteriais.
26. Conduzir o veículo: com a cor ou característica alterada; sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória; sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante; com equipamento ou acessório proibido; com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados; com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho; com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código; com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas; com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação; em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído; sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva; sem portar a autorização para condução de escolares.
27. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

28. Transitar produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados; com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.
29. Transitar com excesso de peso em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida.
30. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias, junto ao órgão executivo de trânsito.
31. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.
32. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação.
33. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.
34. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.
35. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
36. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente.

☐ **MÉDIAS**

1. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível.
2. Estacionar nas esquinas, em locais e horários proibidos pela sinalização, junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, impedindo a movimentação de outro veículo.
3. Parar no cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres, nos viadutos, pontes e túneis, na contramão de direção, em local e horário proibidos pela sinalização (placa - "Proibido Parar"), sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, nas esquinas e a menos de cinco metros da via transversal; afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro.
4. Quando o veículo estiver em movimento deixar de conservá-lo: na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência; nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte.
5. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.
6. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados.
7. Deixar de dar passagem pela esquerda.
8. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.
9. Deixar de guardar a distância lateral de 1,5m ao passar ou ultrapassar bicicleta.
10. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.
11. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos.
12. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.
13. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Incide na mesma penalidade aquele que

confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

14. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.

15. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.

16. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público.

17. Conduzir veículo de carga com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas.

18. Transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento.

19. Transitar com lotação excedente, efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente; desligado ou desengrenado, em declive.

20. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.

21. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo; sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; transportando carga incompatível com suas especificações.

22. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados.

23. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

24. Quando o veículo estiver em movimento: deixar de manter acesa a luz baixa: durante a noite; de dia, nos túneis providos de iluminação pública; de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas; de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores; deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração; deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite.

25. Utilizar as luzes do veículo: o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência; baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações: a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo; em imobilizações ou situações de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta; quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta.

26. Dirigir o veículo: com o braço do lado de fora; transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas; com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito; usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais; com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamento e acessórios do veículo; utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

27. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida sua circulação.

LEVES

1. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

2. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

3. Usar buzina: em situação que não a de toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos; prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto; entre as 22h e 6h; em locais e horários proibidos pela sinalização.

4. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório.
5. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.
6. É proibido ao pedestre: permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido; cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão; atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim; utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito.

PRECIOSIDADES OU "PÉROLAS" DO CTB

1. O motorista não pode frear bruscamente.
2. O motorista deve circular com combustível suficiente para chegar ao destino. Como quebrar por uma razão qualquer.
3. Para dar baixa em carro fora de condições de uso, o responsável deverá levar placas e as partes numeradas do chassi, até o DETRAN.
4. Para que a multa seja cobrada de quem cometeu a infração, o proprietário deverá, num prazo de 15 dias, apresentar cópias da CNH autenticada do infrator.
5. Rebocar outro veículo com cabos flexíveis ou cordas é vedado.
6. Os veículos que saírem das fábricas virão com kit de primeiros socorros.
7. O código é tão detalhista que regulamenta até o significado de cada sinal de apito utilizado pelos guardas:

APITO	SIGNIFICADO
<input type="checkbox"/> Um Breve	Siga em frente
<input type="checkbox"/> Dois Breves	Pare
<input type="checkbox"/> Três Breves	Acenda a lanterna
<input type="checkbox"/> Um longo	Diminua a marcha
<input type="checkbox"/> Um longo e um breve	Trânsito impedido
<input type="checkbox"/> Três longos	Motorista a postos

Apostila editada por: Flávio Nascimento , Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade Toledo de Araçatuba e Graduando em Direito pela Faculdade Toledo de Araçatuba.

Bibliografia

JOSÉ GERALDO DA SILVA, in "Código de Trânsito Brasileiro Anotado", 1ª ed., 1998, Editora BookSeller.

Código de Trânsito Brasileiro, Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

C.F.C. GOLDEN CAR, Curso de Formação de Condutores

Pesquisa em vários sites na INTERNET.
